



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARÍLIA
Estado de São Paulo

**REGULAMENTO DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO
DE MARÍLIA**

Decreto nº 7665, de 20 de novembro de 1998
(Atualizada até o Decreto nº 12432, de 1º de agosto de 2018)

DECRETO NÚMERO 7 6 6 5 DE 20 DE NOVEMBRO DE 1998

REGULAMENTA A LEI COMPLEMENTAR Nº 158/97, QUE INSTITUIU O CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE MARÍLIA

DR. JOSÉ ABELARDO GUIMARÃES CAMARINHA, Prefeito Municipal de Marília, usando das atribuições que lhe confere o artigo 370, da Lei Complementar nº 158, de 19 de dezembro de 1997 - Código Tributário do Município de Marília, tendo em vista o que consta no Guichê nº 21718/98,

DECRETA:

**LIVRO I
PARTE GERAL**

**TÍTULO I
DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO**

**CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 1º - A apuração do crédito tributário compete ao contribuinte quando lhe couber preencher a guia de recolhimento do tributo.

Parágrafo único - As guias de recolhimento do tributo serão preenchidas com os elementos da escrita fiscal e comercial do contribuinte, e servirão de base para pagamento, ressalvado ao fisco a cobrança de diferença resultante de erro de cálculo ou de interpretação.

Art. 2º - A retificação de declaração por iniciativa do próprio declarante, quando visa a reduzir ou excluir tributos, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde, antes da notificação do lançamento.

Art. 3º - Os erros contidos na declaração e apurados quando do seu exame serão retificados de ofício pela autoridade administrativa encarregado da revisão.

Art. 4º - Quando o cálculo do tributo tenha por base ou tome em consideração o valor ou preço de bens, direitos ou atos e fatos jurídicos, a autoridade lançadora, mediante processo regular, arbitrará aquele valor ou preço, sempre que sejam omissos ou não mereçam fé as declarações ou os esclarecimentos prestados, ou os documentos expedidos pelo sujeito passivo ou por terceiro legalmente obrigado, ressalvado em caso de contestação, avaliação contraditória, administrativa ou judicial.

Art. 5º - O lançamento regularmente notificado ao sujeito passivo só poderá ser alterado em virtude de:

- I - impugnação do sujeito passivo;
- II - recurso de ofício;

III - iniciativa da autoridade administrativa, nos casos previstos no artigo 45 da Lei Complementar 158, de 29 de dezembro de 1997.

Art. 6º - Os órgãos públicos, as autarquias, as empresas públicas e privadas ou de economia mista, as entidades de fins sociais ou filantrópicos que efetuarem pagamento, como beneficiados ou por conta de terceiros à prestadores de serviços, ficam responsáveis pelo fornecimento à Divisão de Cadastro Fiscal Imobiliário, no prazo de 30 (trinta) dias da data da notificação, do nome e endereço do prestador de serviços, número de inscrição municipal se houver, tipo de serviço prestado e o respectivo valor.

Parágrafo único - No caso de inobservância do disposto neste artigo, o órgão ou empresa pagadora fica responsável pelo recolhimento do tributo.

CAPÍTULO II DA SUSPENSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

SEÇÃO I PAGAMENTO

Art. 7º - O pagamento do tributo é efetuado em moeda corrente, dentro dos prazos fixados neste regulamento.

Parágrafo único - Se não for fixado o tempo de pagamento, o vencimento da obrigação tributária ocorrerá 30 (trinta) dias após a notificação do lançamento.

Art. 8º - O pagamento de um débito não importa em presunção de pagamento:

I - quando parcial, das prestações em que se decompõe;

II - quando total, de outros débitos referentes ao mesmo ou a outros tributos.

Art. 9º - Será exigido o imediato pagamento de tributos provenientes de lançamento por homologação ou de ofício, por via amigável ou judicial, se o contribuinte:

I - intentar ausentar-se furtivamente ou mudar de domicílio sem quitar-se com a Fazenda Municipal;

II - desviar todo ou parte do seu ativo;

III - fechar ou abandonar seu estabelecimento, estando em débito com a Fazenda Municipal;

IV - proceder liquidação precipitada.

Art. 10 - O comprovante de pagamento de tributos bem como a expedição de certidão de inexistência de débitos fiscais em nada impedem a cobrança de débito posteriormente apurado.

SEÇÃO II DA COMPENSAÇÃO DE CRÉDITO

Art. 11 - A compensação instituída pelo artigo 66, da Lei Complementar nº 158, de 29 de dezembro de 1997, é voluntária e convencional, dependendo sempre de expressa manifestação do Órgão Fazendário, consultado o interesse da Administração.

Art. 12 - Poderão compensar-se créditos vencidos e vincendos da Fazenda Pública Municipal com créditos também vencidos e vincendos de qualquer origem mas que sejam líquidos e certos, dos contribuintes.

Art. 13 - A proposta de compensação de créditos é de iniciativa do contribuinte, através de petição dirigida ao Secretário Municipal da Fazenda especificando, detalhadamente, os créditos que pretenda compensar.

Art. 14 - O instrumento de acordo compensatório será obrigatoriamente informado pelo Chefe do Serviço de Cadastro Mobiliário e Fiscalização, antes de decisão do Secretário Municipal da Fazenda.

SEÇÃO III DA TRANSAÇÃO

Art. 15 - A celebração de transação far-se-á mediante concessões mútuas que importem em terminação do litígio e conseqüente extinção crédito tributário.

Parágrafo único - É de iniciativa do contribuinte a proposta de terminação do litígio, através de petição, na qual deverá provar não estar em débito com a Fazenda além daquele demandado.

Art. 16 - O Prefeito é a autoridade competente para autorizar a transação em cada caso.

TÍTULO II DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

CAPÍTULO I DA FISCALIZAÇÃO

Art. 17 - A fiscalização de tributos compete à Divisão de Cadastro Mobiliário e Fiscalização, da Secretaria Municipal da Fazenda e far-se-á de acordo com a legislação vigente, obedecidas as normas fixadas neste regulamento. ⁽¹⁾

⁽¹⁾ Artigo 17 modificado através do Decreto nº 11796, de 24 de junho de 2016.

Art. 18 - A fiscalização dos tributos será feita em quaisquer estabelecimentos ou locais onde os contribuintes exerçam atividades sujeitas a obrigações tributárias ou nos bens ou serviços que constituem matéria tributável.

Art. 19 - O contribuinte fornecerá os elementos necessários à verificação de que são exatos os dados fornecidos sobre os quais pagou tributo, e exibirá sua escrita fiscal e contabilidade geral ou outros documentos, quando solicitados pelo fisco.

Parágrafo único - Em caso de embaraço ou desacato no exercício de suas funções, os agentes fiscais poderão solicitar que o Chefe da Divisão de Cadastro Mobiliário e Fiscalização promova, junto ao Secretário Municipal da Fazenda, e este ao Prefeito, a requisição de força policial, ainda que não se configure fato definido em lei como crime ou contravenção. ⁽¹⁾

⁽¹⁾ Parágrafo único modificado através do Decreto nº 11796, de 24 de junho de 2016.

Art. 20 - Quando se apurar sonegação, à vista de livros e documentos fiscais, serão estes apreendidos quando necessários à instrução de processo fiscal e serão devolvidos, contra recibo, desde que não prejudique a instrução do processo.

Art. 21 - A fiscalização, no cumprimento das obrigações previstas em lei e regulamentos, tem como objetivo a salvaguarda das interesses da Fazenda Municipal e será exercida mediante:

- I - orientação ao contribuinte no cumprimento de suas obrigações fiscais;
- II - verificação da exatidão dos registros, declarações e demais elementos que sirvam de base à determinação dos dados para pagamento de tributos;
- III - lavratura de notificações, termos de fiscalização, apreensão, depósito e de autos contra os infratores;
- IV - apreensão de mercadorias, apetrechos, documentos e execução de quaisquer diligências que se tornem necessárias.

Art. 22 - A fiscalização de tributos será exercida:

- I - sobre os contribuintes e todos quando, direta ou indiretamente, tomarem parte nas operações relacionadas com os tributos;
- II - nas vias e logradouros públicos;
- III - em outros locais, ou sobre outros atos, quando houver interesse do fisco a defender e resguardar, relativamente aos tributos.

Art. 23 - A autoridade fiscal, no exercício de suas funções poderá ingressar nos estabelecimentos dos contribuintes sujeitos ao Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza e às Taxas de Licença, a qualquer hora do dia e da noite, desde que os mesmos estejam em funcionamento.

**CAPÍTULO II
DAS PENALIDADES**

**SEÇÃO I
DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 24 - Constitui infração toda ação ou omissão, voluntária ou involuntária, que importe em inobservância, por parte de pessoa natural ou jurídica, de normas estabelecidas por lei ou regulamento ou pelos atos administrativos de caráter normativo destinados a complementá-los.

§ 1º - Os atos administrativos não poderão estabelecer ou disciplinar obrigações nem definir infrações ou cominar penalidades que não estejam autorizadas ou previstas em leis ou regulamentos.

§ 2º - Salvo disposição expressa em contrário a responsabilidade por infração independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza ou extensão dos efeitos do ato.

§ 3º - Respondem pela infração conjunta ou isoladamente, todos os quem de qualquer forma, concorrem para sua prática, ou dela se beneficiarem.

Art. 25 - As infrações serão punidas com as seguintes penas:

I - multas;

II - proibição de transacionar com as repartições municipais;

III - sujeição a regime especial de fiscalização;

IV - suspensão ou cancelamento de isenção de tributos;

V - cassação de licença.

Art. 26 - Compete ao Prefeito Municipal a aplicação das penas a que se refere os itens II, IV e V do artigo anterior.

Art. 27 - Compete à Divisão de Cadastro Mobiliário e Fiscalização, desde que previamente autorizado pelo Secretário Municipal da Fazenda, a aplicação da pena que se refere o inciso III, do artigo 25, deste Regulamento. ⁽¹⁾

⁽¹⁾ Artigo 27 modificado através do Decreto nº 11796, de 24 de junho de 2016.

Art. 28 - Compete ao Agente Fiscal a aplicação e graduação da pena de multa.

Parágrafo único - Na fixação da pena, o Agente Fiscal atenderá ao conjunto de circunstâncias agravantes quando não constituam ou qualificam a infração:

I - a sonegação, a fraude ou o conluio;

- II - a reincidência;
- III - qualquer circunstância que demonstre a existência de artifício doloso na prática da infração ou que importe em agravar as suas conseqüências ou em retardar o seu conhecimento pela autoridade fazendária.

Art. 29 - Não serão aplicadas penalidades:

- I - aos que, antes de qualquer procedimento fiscal, procurarem a repartição fazendária para comunicar a falta ou sanar a irregularidade, quando for o caso;
- II - enquanto prevalecer o entendimento aos que tiverem agido ou pago tributo:
 - a) de acordo com a interpretação fiscal constante de decisão irrecorrível, de última instância administrativa, seja ou não parte o interessado;
 - b) de acordo com interpretação fiscal constante de decisão de primeira instância em que for parte o interessado;
 - c) de acordo com interpretação fiscal constante de circulares, instruções, ordens de serviços e outros atos interpretativos, baixados pela autoridade fazendária.

SEÇÃO II DA SUJEIÇÃO A REGIME ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO

Art. 30 - O contribuinte será submetido a regime especial de fiscalização, sem prejuízo das penalidades cabíveis, quando:

- I - se recusar a fornecer ao fisco os elementos necessários a verificação de que são exatos os lançamentos relativos aos atos ou fatos tributáveis;
- II - fornecer elementos insuficientes a uma perfeita fiscalização dos tributos;
- III - receber mercadorias ou matérias-primas a serem empregadas ou fornecidas juntamente com a prestação de serviços desacompanhadas de documentos fiscais;
- IV - falsificar ou adulterar livros, guias e documentos relacionados com os tributos municipais, visando à sonegação;
- V - iludir, embaraçar ou impedir, sistematicamente e por quaisquer meios a ação do fisco.

Art. 31 - A aplicação do regime especial de fiscalização será determinado pelo Chefe do Serviço de Cadastro Mobiliário e Fiscalização, de ofício ou a pedido dos funcionários encarregados da fiscalização dos tributos, desde que previamente autorizado pelo Secretário Municipal da Fazenda.

Art. 32 - O regime especial da fiscalização consistirá na investigação e apuração exata, diariamente, de atos e fatos relacionados com os tributos municipais, com a presença permanente de fiscalização no estabelecimento ou locais, pelo prazo necessário a juízo da autoridade fiscal competente.

Art. 33 - Verificando-se, durante o regime especial de fiscalização, que, sem motivo comprovadamente justificado, os fatos e atos registrados pelo contribuinte não correspondem ao apurado dela fiscalização, o infrator ficará sujeito, daí por diante a pagar o tributo que for arbitrado com base nos elementos colhidos até ulterior deliberação do Chefe do Serviço de Cadastro Mobiliário e Fiscalização, sem prejuízo das demais penalidades cabíveis.

TÍTULO III PROCESSO FISCAL

Art. 34 - O processo fiscal compreende a consulta para esclarecimentos de dúvidas relativas ao entendimento e aplicação da legislação tributária, o processo contencioso para apuração das infrações e a execução administrativa das respectivas decisões.

Art. 35 - Nenhum processo por infração a lei ou a este Regulamento será arquivado sem despacho decisório, exarado no próprio processo.

CAPÍTULO I DA CONSULTA E ATOS NORMATIVOS

Art. 36 - É facultado ao contribuinte dirigir consulta ao Secretário Municipal da Fazenda sobre matéria relacionada com a aplicação das leis tributárias e seus regulamentos.

Art. 37 - Compete ao Secretário Municipal da Fazenda exarar as respostas às consultas formuladas pelos contribuintes, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, podendo ser prorrogado por igual período. ⁽¹⁾

⁽¹⁾Artigo 37 modificado através do Decreto nº 11796, de 24 de junho de 2016.

Art. 38 - As soluções dadas pelo Secretário Municipal da Fazenda traduzem a orientação do órgão e não comportam pedido de reconsideração.

Art. 39 - No decurso do processo de consulta, é vedado qualquer procedimento fiscal no que concerne exclusivamente à matéria da consulta.

Art. 40 - O consulente fica obrigado, respondida a consulta, a recolher o tributo devido, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da ciência da decisão.

Art. 41 - Esgotado o prazo de 15 (quinze) dias sem que tenha havido o recolhimento do tributo devido, o consulente ficará sujeito a instauração do competente processo fiscal instruído com os elementos necessários e com cópia da decisão que reconhecer a existência da obrigação tributária.

Art. 42 - Não será admitida consulta sobre matéria objeto de ação fiscal.

Art. 43 - Não produzirão quaisquer efeitos as consultas:

- I - formuladas com inobservância das normas estabelecidas neste Capítulo e no Título IV, Capítulo I, da Lei Complementar 158, de 29 de dezembro de 1997;
- II - que não descrevam completa e exatamente a hipótese concreta do fato, salvo se a omissão ou inexatidão for excusável, a juízo da autoridade julgadora;
- III - que forem instruídas com emprego de fraude, simulação ou ocultação praticada pelo consulente diretamente ou por interposta pessoa.

SEÇÃO I DOS TERMOS DA FISCALIZAÇÃO

Art. 44 - Os Atos, Termos de Fiscalização, Notificações e Intimações Fiscais, serão lavrados em 02 (duas) vias, todas assinadas, datilografadas, digitadas ou manuscritas, sem espaço em branco, entrelinhas, rasuras ou emendas não ressalvadas, destinadas: ⁽¹⁾

- I - primeira via ao Fisco;
- II - segunda via ao Agente Fiscal;
- ~~III - terceira via ao Contribuinte.~~ ⁽¹⁾

⁽¹⁾ artigo 44 modificado através do Decreto nº 11796, de 24 de junho de 2016.

⁽²⁾ inciso III revogado através do Decreto nº 11796, de 24 de junho de 2016.

SEÇÃO II DA APREENSÃO DE BENS E DOCUMENTOS

Art. 45 - Poderão ser apreendidos mediante termo, os livros, documentos, papéis, bens e mercadorias que constituem provas de infração ao estabelecido em lei ou regulamento.

Art. 46 - A apreensão far-se-á mediante auto circunstanciado que será lavrado em três vias, sendo a segunda entregue ao infrator.

§ 1º - Havendo prova de fundada suspeita de que os livros, documentos, papéis, bens e mercadorias se encontram em residência particular, serão promovidas buscas e apreensões judiciais, sem prejuízo das medidas necessárias, para evitar sua remoção clandestina.

§ 2º - Nos casos previstos no parágrafo anterior, as pessoas coniventes, responderão solidariamente pelo pagamento da multa e do imposto devido.

§ 3º - Se os bens ou mercadorias forem de fácil deterioração, essa circunstância será expressamente mencionada no auto de apreensão.

Art. 47 - Dentro de 60 (sessenta) dias, contados da data da apreensão, os bens e mercadorias poderão ser liberados após o preenchimento das formalidades legais e o pagamento ou depósito do tributo exigido e das multas respectivas.

§ 1º - Se os bens ou mercadorias forem de fácil deterioração, o prazo será de 48 (quarenta e oito) horas, se outro menor prazo não for fixado pela fiscalização no próprio auto de apreensão.

§ 2º - A devolução das mercadorias ou matérias-primas liberadas não prejudicará o julgamento do auto de infração que houver sido lavrado.

Art. 48 - Findo os prazos do artigo anterior e seu parágrafo primeiro, sem que o interessado tenha satisfeito às exigências estabelecidas em leis ou regulamentos, será iniciado o processo de venda, em leilão público, das mercadorias e bens apreendidos para pagamento do tributo, das multas e das despesas decorrentes da apreensão.

Parágrafo único - Havendo saldo proveniente da arrematação, a favor do contribuinte, a repartição fazendária o colocará a sua disposição, no prazo máximo de 05 (cinco) dias.

Art. 49 - Procedida a verificação fiscal dos livros, papéis e documentos apreendidos, estes serão devolvidos ao contribuinte após o término do levantamento fiscal, desde que devidamente autorizado pelo Secretário Municipal da Fazenda.

***SEÇÃO III DA NOTIFICAÇÃO**

** Título da Seção III modificado através do Decreto nº 7700, de 11 de janeiro de 1999.*

Art. 50 - Mediante levantamento fiscal, nos casos em que houver falta de pagamento de tributo, será lavrada notificação para que, no prazo de 15 (quinze) dias, o contribuinte proceda o recolhimento do débito e os acréscimos legais correspondentes ou impugne-o.

§ 1º - Esgotado o prazo de recurso, o órgão fazendário deverá inscrever o débito em dívida ativa no prazo máximo de 30 (trinta) dias após o término do exercício fiscal no qual o tributo será lançado.

** Parágrafo único transformado em 1º, com redação determinada pelo Decreto nº 7844, de 04 de outubro de 1999.*

§ 2º - Após a inscrição do débito, o órgão fazendário encaminhará a respectiva certidão de dívida ativa à Procuradoria Geral do Município, no prazo máximo de 6 (seis) meses da inscrição.

** Parágrafo 2º acrescentado pelo Decreto nº 7844, de 04 de outubro de 1999.*

§ 3º - Inscrito o débito na dívida ativa, enquanto não remetido à procuradoria Geral do Município e dentro do prazo estabelecido no parágrafo anterior, a competência para agir e decidir quanto a ela caberá à Secretaria Municipal da Fazenda.

** Parágrafo 3º acrescentado pelo Decreto nº 7844, de 04 de outubro de 1999.*

§ 4º - Após o prazo estabelecido no parágrafo segundo, a competência para agir e decidir quanto aos débitos inscritos em dívida ativa será privativa da Procuradoria Geral do Município.

** Parágrafo 4º acrescentado pelo Decreto nº 7844, de 04 de outubro de 1999.*

Art. 51- A notificação conterà todos os requisitos especificados nos artigos 115 ao 125, da Lei Complementar 158, de 29 de dezembro de 1997.

Parágrafo único - A recusa da assinatura do notificado deverá constar da notificação, pelo agente fiscal.

~~**Art. 52** - A lavratura da notificação deverá efetuar-se no local da verificação da falta, ainda que aí não seja domiciliado o faltoso. ⁽¹⁾~~

⁽¹⁾ artigo 52 revogado através do Decreto nº 11796, de 24 de junho de 2016.

CAPÍTULO II DOS ATOS INICIAIS

Art. 53 - O procedimento fiscal tem início:

- I - com a lavratura do Termo de Início de Ação Fiscal, Notificação, Intimação Fiscal ou outro ato administrativo fiscal;
- II - com a apreensão de mercadorias, documentos ou livros fiscais.

Parágrafo único - O início do procedimento fiscal exclui a espontaneidade do sujeito passivo, em relação aos atos anteriores e, independentemente de Intimação ou Notificação Fiscal, aos demais atos envolvidos nas infrações verificadas.

Art. 54 - Ao término da ação fiscal, será lavrado Termo de Conclusão de Ação Fiscal que conterà obrigatoriamente:

- I - especificação das receitas;
- II - levantamento da base de cálculo e conferência do recolhimento do respectivo imposto;
- III - relação dos documentos, livros fiscais e demais elementos verificados;
- IV - conclusão.

SEÇÃO ÚNICA DO AUTO DE INFRAÇÃO

Art. 55 - A lavratura do auto de infração é competência exclusiva dos agentes fiscais do Município de Marília.

Art. 56 - A representação compete aos funcionários não investidos em função fiscalizadora que nos serviços internos da repartição, verificarem falta cuja comprovação, quando a existência de autoria, independa de diligência ou exame do setor externo de fiscalização.

§ 1º - O auto de infração poderá ser inteira ou parcialmente datilografado, impresso por sistema eletrônico de dados, ou ainda, impresso com relação as palavras usuais, devendo, neste caso os claros serem preenchidos a mão ou a máquina, e as linhas em branco inutilizadas, submetido à assinatura do autuado ou de seus representantes ou prepostos.

~~§ 2º - A lavratura do auto deverá efetuar-se no local da verificação da infração, ainda que aí não seja domiciliado o infrator.~~⁽¹⁾

⁽¹⁾ § 2º revogado através do Decreto nº 11796, de 24 de junho de 2016.

§ 3º - Em seguida à lavratura do auto o autuante entregará ao autuado, ou seu representante, se presente, a intimação escrita na qual, mencionará as infrações capituladas e o prazo para defesa.

§ 4º - Se por motivo imprevisto, o auto não puder ser assinado pelo autuado, seus representantes ou prepostos, far-se-á, no próprio auto, menção dessa circunstância.

Art. 57 - Quando, através de exames posteriores à lavratura do auto ou da representação ou por qualquer diligência no curso do processo, se verificar outra falta além da inicial ou se indicar, como responsável pela infração pessoa diversa da originariamente acusada, será lavrado novo auto ou representação em substituição ao primitivo que será declarado nulo.

Parágrafo único - A nulidade do termo fiscal será declarada por meio de processo administrativo com a autorização do Secretário Municipal da Fazenda.

Art. 58 - Lavrado o auto de infração ou a representação, a Secretaria Municipal da Fazenda, diligenciará o seu processamento, juntamente com os termos e documentos que o instruírem.

TÍTULO IV DO CADASTRO FISCAL

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 59 - A repartição fazendária, independentemente da ação cabível, quando verificar a existência clandestina de atividades sujeita a inscrição no Cadastro Fiscal, promoverá por intermédio da Procuradoria do Município a interdição do local e do exercício da atividade.

Art. 60 - Quando o contribuinte tiver mais de uma empresa ou estabelecimento, para cada um deles será exigida inscrição.

CAPÍTULO II DA INSCRIÇÃO DO CADASTRO IMOBILIÁRIO

Art. 61 - Para cada apartamento, unidade ou dependência com economia autônoma será exigida inscrição no Cadastro Imobiliário.

Art. 62 - Os responsáveis por loteamento ficam obrigados a fornecer ao Órgão Fazendário competente, no mês de outubro de cada ano, relação dos lotes que tenham sido alienados definitivamente ou mediante compromisso de compra e venda, mencionando o nome e endereço do comprador, a designação da quadra e do lote e o valor do contrato.

Art. 63 - A transferência de lançamento decorrente da alienação do imóvel será feita para vigorar a partir do exercício seguinte ao da alteração.

CAPÍTULO III
DA INSCRIÇÃO NO CADASTRO DE PRODUTORES, INDUSTRIAIS,
COMERCIANTES, ENTIDADES CIVIS E ASSISTENCIAIS SEM FINS
LUCRATIVOS E SIMILARES

Art. 64 - Para efeitos deste Regulamento, considera-se:

- I - produtor - a pessoa natural ou jurídica de direito público ou privado, que se dedique à produção agrícola, animal ou extrativa, em estado natural ou com beneficiamento elementar;
- II - industrial - a pessoa natural ou jurídica, de direito público ou privado, que realize operações das quais resultem alterações da natureza, funcionamento, utilização, acabamento ou apresentação do produto, tais como transformação ou beneficiamento para revenda;
- III - comerciante - a pessoa natural ou jurídica, de direito público ou privado que pratique a intermediação ou transferência de mercadoria;
- IV - comércio Eventual - é o exercido em instalações removíveis, colocadas nas vias e logradouros públicos;
- V - comércio Ambulante - é o exercido individualmente, sem estabelecimento, instalação ou localização fixa;
- VI - entidades Civis e Assistenciais sem fins lucrativos e similares, compreendendo :
 - a) os partidos políticos, templos de qualquer culto, as instituições de educação e de assistência social;
 - b) as empresas concessionárias e permissionárias de serviço público e cartórios;
 - c) as associações de classe, os sindicatos e as respectivas federações e confederações;
 - d) as associações culturais, recreativas e desportivas;
 - e) as autarquias e as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público;

f) as demais entidades públicas ou privadas constituídas com finalidade pública, sem fins lucrativos, que visem, primordialmente, ao bem comum.

Art. 65 - Deferido o pedido de inscrição o contribuinte deverá apresentar à repartição fiscal competente formulário de inscrição devidamente preenchido.

Art. 66 - O formulário de inscrição é intransferível e não poderá conter emendas nem rasuras.

Art. 67 - O contribuinte deverá apresentar novo formulário de inscrição quando ocorrer alteração nas características da inscrição.

Art. 68 - A inscrição de que trata este artigo será formulada mediante solicitação de Licença para Localização de Estabelecimento de Produção, Comércio, Indústria e Prestação de Serviços, utilizando-se formulário próprio, o qual deverá ser instruído dos documentos abaixo mencionados:

- I - para Pessoa Jurídica: CPF e RG dos Sócios/Diretores, Contrato Social/Registro de Empresas, CGC do Contribuinte, Livro de Registro de Prestação de Serviços, Formulário para Autorização de Confecções de Talonários Fiscais de Prestação de Serviços;
- II - para Pessoa Física: CPF e RG do Contribuinte, Comprovante de Registros de Classes, Comprovante de endereço, Livro de Registro de Prestação de Serviços, Formulário para Autorização de Confecções de Talonários Fiscais de Prestação de Serviços;
- III - para Sociedade Profissional: CPF e RG dos Sócios/Diretores, Comprovante de Registros de Classes, Contrato Social/Registro de Empresas, CGC do Contribuinte.

CAPÍTULO IV

DA INSCRIÇÃO NO CADASTRO DE PRESTADORES DE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA

Art. 69 - Toda pessoa física ou jurídica que exerça qualquer atividade de prestação de serviços fica obrigada a inscrever-se no Cadastro dos Prestadores de Serviços.

Art. 70 - Quanto à indicação da espécie da atividade de prestação de serviços, o contribuinte deverá designar o estabelecimento por atividade predominante ou, na falta deste, pela atividade que o caracterize, mencionando duas ou três das principais.

LIVRO II

DOS TRIBUTOS E RENDAS

TÍTULO I⁽¹⁾

~~DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL URBANA~~

CAPÍTULO I
ALÍQUOTA E BASE DE CÁLCULO

~~Art. 71~~ - A base de cálculo do imposto é o valor venal do terreno.

CAPÍTULO II
DO RECOLHIMENTO

~~Art. 72~~ - O Impostos Territorial Urbanos e as Taxas referentes a cada exercício, serão lançados em 10 (dez) parcelas, com os seguintes vencimentos:

- ~~I~~ - cota única - vencimento em 15 de março de cada exercício;
- ~~II~~ - 1ª parcela - vencimento em 15 de março de cada exercício;
- ~~III~~ - 2ª parcela - vencimento em 15 de abril de cada exercício;
- ~~IV~~ - 3ª parcela - vencimento em 15 de maio de cada exercício;
- ~~V~~ - 4ª parcela - vencimento em 15 de junho de cada exercício;
- ~~VI~~ - 5ª parcela - vencimento em 15 de julho de cada exercício;
- ~~VII~~ - 6ª parcela - vencimento em 15 de agosto de cada exercício;
- ~~VIII~~ - 7ª parcela - vencimento em 15 de setembro de cada exercício;
- ~~IX~~ - 8ª parcela - vencimento em 15 de outubro de cada exercício;
- ~~X~~ - 9ª parcela - vencimento em 15 de novembro de cada exercício;
- ~~XI~~ - 10ª parcela - vencimento em 15 de dezembro de cada exercício.

~~§ 1º~~ - O lançamento em parcelas será efetuado em quantia de Unidade Fiscal de Referência - UFIR e transformado em moeda corrente na data do pagamento.

~~§ 2º~~ - O pagamento efetuado após a data do vencimento sofrerá os acréscimos legais.

⁽¹⁾ Título I, respectivos capítulos e artigos 71 e 72, revogados através do Decreto nº 11015, de 04 de março de 2013, com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 2013.

TÍTULO II⁽¹⁾
DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL URBANA

CAPÍTULO I
DA ALÍQUOTA E BASE DE CÁLCULO

~~Art. 73~~ - A base de cálculo do imposto é o valor venal da edificação e respectivo terreno.

CAPÍTULO II DO RECOLHIMENTO

~~Art. 74~~ - O Imposto Predial Urbano e as Taxas anexas referentes a cada exercício, serão lançados em 10 (dez) parcelas, com os vencimentos abaixo discriminados:

- ~~I~~ - cota única - dia 15 de março de cada exercício;
- ~~II~~ - 1ª parcela - dia 15 de março de cada exercício;
- ~~III~~ - 2ª parcela - dia 15 de abril de cada exercício;
- ~~IV~~ - 3ª parcela - dia 15 de maio de cada exercício;
- ~~V~~ - 4ª parcela - dia 15 de junho de cada exercício;
- ~~VI~~ - 5ª parcela - dia 15 de julho de cada exercício;
- ~~VII~~ - 6ª parcela - dia 15 de agosto de cada exercício;
- ~~VIII~~ - 7ª parcela - dia 15 de setembro de cada exercício;
- ~~IX~~ - 8ª parcela - dia 15 de outubro de cada exercício;
- ~~X~~ - 9ª parcela - dia 15 de novembro de cada exercício;
- ~~XI~~ - 10ª parcela - dia 15 de dezembro de cada exercício.

~~§ 1º~~ - O lançamento em parcelas será efetuado em quantia da Unidade Fiscal de Referência - UFIR e transformado em moeda corrente na data do pagamento.

~~§ 2º~~ - O pagamento efetuado após a data do vencimento sofrerá os acréscimos legais.

⁽¹⁾ Título II, respectivos capítulos e artigos 73 e 74, revogados através do Decreto nº 11015, de 04 de março de 2013, com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 2013.

TÍTULO III DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇO DE QUALQUER NATUREZA

CAPÍTULO I DA INCIDÊNCIA

Art. 75 - Entende-se por construção civil, obras hidráulicas ou elétricas e outras semelhantes a realização das seguintes obras e serviços:

** Art. 75 e respectivos incisos com redação determinada pelo Decreto nº 8805, de 30 de dezembro de 2003, com vigência a partir de 01 de janeiro de 2004.*

- I - edificações em geral;
- II - rodovias, ferrovias, hidrovias, portos e aeroportos;
- III - pontes, túneis, viadutos e logradouros públicos;
- IV - canais de drenagem ou de irrigação, obras de retificação ou de regularização de leitos ou perfis de rios;
- V - barragens e diques;
- VI - sistemas de abastecimento de água e de saneamento, poços artesianos, semi-artesianos ou manilhados;
- VII - sistemas de produção e distribuição de energia elétrica;
- VIII - sistemas de telecomunicações;
- IX - refinarias, oleodutos, gasodutos e outros sistemas de distribuição de líquidos e gases;
- X - escoramento e contenção de encostas e serviços congêneres;
- XI - recuperação ou reforço estrutural de edificações, pontes e congêneres, quando vinculada a projetos de engenharia, da qual resulte a substituição de elementos construtivos essenciais, limitada exclusivamente à parte relacionada à substituição (pilares, vigas, lajes, alvenarias estruturais ou portantes, fundações e tudo aquilo que implique a segurança ou estabilidade da estrutura).

Art. 76- Entende-se por serviços essenciais, auxiliares e complementares à execução de obras de construção civil, hidráulica ou elétricas e outras semelhantes:

** Art. 76 e respectivos incisos com redação determinada pelo Decreto nº 8805, de 30 de dezembro de 2003, com vigência a partir de 01 de janeiro de 2004.*

- I - estanqueamentos, fundações, escavações, aterros, perfurações, desmontes, demolições, rebaixamento de lençóis de água, dragagens, escoramentos, terraplenagens, enrocamentos e derrocamentos;
- II - concretagem e alvenaria;
- III - revestimento e pintura de pisos, tetos, paredes, fornos e divisórias;
- IV - impermeabilizações e isolamentos térmicos e acústicos;
- V - instalações e ligações de água, de energia elétrica, de proteção catódica, de comunicações, de elevadores, de condicionamento de ar, de refrigeração, de vapor, de ar comprimido, de sistemas de condução e exaustão de gases de combustão, inclusive dos equipamentos relacionados com esses serviços;

- VI - construção de jardins, iluminação externa, casa de guarda e outros da mesma natureza, previstos no projeto original, desde que integrados ao preço de construção da unidade imobiliária;
- VII - outros serviços diretamente relacionados a obras hidráulicas ou elétricas de construção civil e semelhantes.

CAPÍTULO II DO CONTRIBUINTE

** Título do Capítulo II com redação determinada pelo Decreto nº 8805, de 30 de dezembro de 2003, com vigência a partir de 01 de janeiro de 2004.*

Art. 77 - Para retenção do Imposto, de que trata o artigo 205 e parágrafos da Lei Complementar 158, de 29 de dezembro de 1997, modificada posteriormente, o tomador do serviço utilizará a base de cálculo e alíquota previstos nas normas da legislação tributária vigente.

** Art. 77 e respectivos parágrafos com redação determinada pelo Decreto nº 8805, de 30 de dezembro de 2003, com vigência a partir de 01 de janeiro de 2004.*

§ 1º - Independentemente da retenção do I.S.S.Q.N. na fonte a que se refere o *caput* deste artigo, fica o responsável tributário obrigado a recolher o Imposto integral, multa e demais acréscimos legais, na conformidade da legislação, eximida, neste caso, a responsabilidade do prestador de serviços.

§ 2º - Para fins de retenção do Imposto incidente sobre os serviços descritos nos subitens 7.02 e 7.05 do artigo 190 da Lei Complementar 158, de 29 de dezembro de 1997, modificada posteriormente, o prestador de serviços deverá informar ao tomador, no próprio corpo da Nota Fiscal de Prestação de Serviços, o valor da dedução da base de cálculo do Imposto, conforme artigo 202 da referida Lei Complementar, para fins de apuração da receita tributável. ⁽¹⁾

⁽¹⁾ §2º modificado através do Decreto nº 11796, de 24 de junho de 2016.

§ 3º - Para a retenção na fonte a que se refere o § 2º deste artigo, o Imposto deverá ser calculado mediante a aplicação da alíquota determinada na Tabela III anexa a Lei Complementar 158, de 29 de dezembro de 1997, modificada posteriormente, sobre a diferença entre o preço do serviço e o valor da dedução informado pelo prestador.

§ 4º - Caso as informações a que se refere o § 2º não sejam fornecidas pelo prestador de serviço, o Imposto incidirá sobre o preço do serviço.

§ 5º - A responsabilidade do prestador de serviços não será eximida quando as informações a que se refere o § 2º forem prestadas em desacordo com a legislação municipal.

§ 6º - O responsável, ao efetuar a retenção do Imposto, poderá fornecer ao contribuinte o respectivo comprovante. ⁽¹⁾

⁽¹⁾ §6º modificado através do Decreto nº 11796, de 24 de junho de 2016.

§ 7º - A legitimidade para requerer a restituição do indébito, na hipótese de retenção indevida ou a maior que a devida de Imposto na fonte recolhido à Fazenda Municipal, pertence ao responsável tributário.

§ 8º - O tomador ou responsável tributário, fornecerá os elementos necessários à verificação de que são exatos os valores retidos na fonte sobre os quais pagou o I.S.S.Q.N., e exibirá sua escrita fiscal e contabilidade ou outros documentos, quando solicitados pelo fisco municipal, na forma da legislação tributária vigente.

§ 9º - Nos casos em que o tomador dos serviços estiver estabelecido em outro Município, e deixar de efetuar a devida retenção, a responsabilidade pelo recolhimento do ISSQN poderá passar, a critério do Fisco Municipal, para o prestador de serviços devidamente inscrito junto ao Cadastro Mobiliário desta Municipalidade.

** § 9º acrescentado pelo Decreto nº 9237, de 13 de dezembro de 2005 e modificado pelo Decreto nº 9374, de 28 de julho de 2006.*

§ 10 - Será responsável pela retenção e pelo recolhimento do imposto toda pessoa jurídica, mesmo incluída nos regimes de imunidade ou isenção, que fizer uso de serviços de terceiros, quando: ⁽¹⁾

- I - o prestador do serviço for pessoa jurídica e não emitir nota fiscal eletrônica; ⁽²⁾
- II - o serviço for prestado em caráter pessoal e o prestador, profissional autônomo, não emitir a nota fiscal eletrônica; ⁽²⁾
- III - o prestador do serviço alegar e não comprovar imunidade ou isenção.

⁽¹⁾ §10 e respectivos incisos, acrescentados através do Decreto nº 11796, de 24 de junho de 2016.

⁽²⁾ Incisos alterados pelo Decreto 12432 de 01 de agosto de 2018.

CAPÍTULO III DO LANÇAMENTO E DO RECOLHIMENTO

** Título do Capítulo III com redação determinada pelo Decreto nº 8805, de 30 de dezembro de 2003, com vigência a partir de 01 de janeiro de 2004.*

Art. 78 - Contribuinte do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza sujeito à incidência de alíquota fixa, terá seu imposto lançado anualmente, em 05 (cinco) parcelas com vencimentos em 30 de abril, 31 de maio, 30 de junho, 31 de julho e 31 de agosto de cada exercício, através de guia ou de carnê de pagamento emitido pelo Órgão Fazendário competente.

Parágrafo único - Em se tratando de inscrição nova, o pagamento do ISSQN com incidência de alíquota fixa, de que trata o *caput* deste artigo, será exigido no ato da inscrição junto ao Cadastro Mobiliário desta Municipalidade, ou parcelado em até 05 (cinco) vezes, mensais e sucessivas, sendo o valor de cada parcela de no mínimo R\$50,00 (cinquenta reais).

** artigo 78 e respectivo parágrafo único com redação determinada pelo Decreto nº 9237, de 13 de dezembro de 2005, com vigência a partir de 1º de janeiro de 2006.*

Art. 79 - Os débitos relativos aos lançamentos do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza poderão ser parcelados de acordo com a legislação vigente, desde que se refiram a lançamentos devidamente inscritos em dívida ativa. * ⁽¹⁾

* “Caput” do artigo 79 com redação determinada pelo Decreto nº 7844, de 04 de outubro de 1999.

⁽¹⁾ artigo 79 modificado através do Decreto nº 11796, de 24 de junho de 2016.

⁽²⁾ §§ 6º e 7º modificados pelo Decreto nº 11796, de 24 de junho de 2016.

⁽³⁾ §§ 1º, 4º e 5º, revogados através do Decreto nº 11796, de 24 de junho de 2016.

~~§ 1º - O valor de cada parcela será de, no mínimo, 10 (dez) Unidades Fiscais de referência (UFIRs), com exceção da última parcela. ⁽³⁾~~

~~* Parágrafo 1º com redação determinada pelo Decreto nº 7844, de 04 de outubro de 1999.~~

§ 2º - Os pagamentos serão efetuados junto à instituição financeira autorizada pelo Município, mediante recibo correspondente.

§ 3º - O parcelamento implica na confissão irretratável do débito fiscal, renúncia à defesa ou recurso administrativo, e desistência dos recursos já interpostos.

~~§ 4º - O parcelamento será objeto de instrumento escrito, firmado pelas partes, observando-se que a primeira parcela será paga à data da assinatura do referido instrumento. ⁽³⁾~~

~~§ 5º - Havendo atraso no pagamento de qualquer das parcelas, o parcelamento poderá ser considerado rompido e será providenciada a imediata cobrança judicial do remanescente. ⁽³⁾~~

§ 6º - A correção monetária dos tributos municipais será calculada de acordo com a legislação vigente. ⁽²⁾

§ 7º - O pagamento à vista do total de débitos de cada contribuinte, referentes a exercícios anteriores, terá o desconto de acordo com a legislação vigente. ⁽²⁾

* Parágrafo 7º acrescentado pelo Decreto nº 7844, de 04 de outubro de 1999; redação atual modificada através do Decreto nº 8118, de 28 de dezembro de 2000.

CAPÍTULO IV DA ESCRITURAÇÃO E DO DOCUMENTO FISCAL

*Capítulo IV e respectivos artigos 80 a 112, com redação determinada pelo Decreto nº 9374, de 28 de julho de 2006.

*Parágrafos 4º e 5º do artigo 81 acrescentados pelo Decreto nº 9459, de 29 de novembro de 2006.

Art. 80 - Fica instituído na Prefeitura Municipal de Marília o sistema eletrônico de gestão do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, denominado SIG-ISS – Sistema Integrado de Gerenciamento do ISSQN.

Art. 81 - Em substituição aos livros fiscais previstos na legislação então vigente, todo sujeito passivo, bem como o tomador ou intermediário, emitente de nota fiscal de prestação de serviços, tributadas ou não, ficam obrigados a manter os seguintes livros fiscais de registro das prestações de serviços efetuadas ou contratadas, escriturados eletronicamente através do programa SIG-ISS:

I - Livro de Registro de Prestação de Serviços;

II - Livro de Registro de Serviços Tomados de pessoa física ou jurídica. ⁽¹⁾

⁽¹⁾ inciso II modificado pelo Decreto nº 11796, de 24 de junho de 2016.

§ 1º - O Livro Registro de Prestação de Serviços deverá ser escriturado pelos Contribuintes Prestadores de Serviços.

§ 2º - O Livro de Registro de Serviços Tomados de pessoa física ou jurídica, deverá ser escriturado eletronicamente, através do programa SIG-ISS, por todos os Tomadores, pessoas jurídicas, estabelecidos no Município. ⁽¹⁾

~~§ 3º - Findo o exercício fiscal, o Contribuinte e o tomador deverão emitir os livros fiscais em papel; promover a encadernação das folhas, até o último dia útil de fevereiro do exercício seguinte, e conservá-los no prazo legal para exibição ao Fisco Municipal quando solicitados. ⁽²⁾~~

§ 4º - No Livro de Registro de Serviços Tomados, deverão ser escriturados, eletronicamente através do sistema SIG-ISS, todos os serviços tomados de pessoa física ou jurídica estabelecida ou não no Município.

§ 5º - No caso dos serviços tomados, de que tratam os §§ 2º e 4º deste artigo, comprovado através de recibo ou congênere, será obrigado a fazer a escrituração, eletronicamente através do programa SIG-ISS, com observação do inciso II do § 10 do artigo 77 deste Decreto. ⁽¹⁾

⁽¹⁾ §§ 2º e 5º modificados através do Decreto nº 11796, de 24 de junho de 2016.

⁽²⁾ § 3º, revogado através do Decreto nº 11796, de 24 de junho de 2016.

Art. 82 - Constituem instrumentos auxiliares da escrita fiscal os demais livros da contabilidade geral do contribuinte.

Art. 83 - O Contribuinte sujeito a taxaçaõ fixa do I.S.S.Q.N. deverá efetuar a escrituração eletrônica dos serviços prestados através do programa SIG-ISS, na forma e prazo estabelecido neste Decreto. ⁽¹⁾

⁽¹⁾ Artigo alterado pelo Decreto nº 12432 de 01 de agosto de 2018.

Art. 84 - A Fiscalização de Rendas poderá dispensar o uso ou a obrigatoriedade dos livros e documentos fiscais, a vista da natureza do serviço ou do ramo de atividade do estabelecimento, desde que não prejudique a apuração do valor do tributo devido.

~~**Art. 85** - Os livros fiscais preenchidos manualmente ou por processamento eletrônico de dados, de que tratava a legislação anterior, escriturados no período de janeiro a julho do ano de 2006, deverão ser apresentados, devidamente encadernados, até o último dia útil do mês de fevereiro do ano de 2007, à Repartição Fiscal competente, para que sejam autenticados, sob pena de imposição de multa infracional. ⁽¹⁾~~

~~Parágrafo único~~ - No caso de encerramento de atividade, os livros fiscais apresentados à Fiscalização de Rendas deverão estar, todos, devidamente encadernados e assinados pelo contribuinte e contador.⁽¹⁾

⁽¹⁾ artigo 85 e respectivo parágrafo único, revogados através do Decreto nº 11796, de 24 de junho de 2016.

Art. 86 - Os livros serão conservados no próprio estabelecimento para serem exibidos ao fisco, e daí não poderão ser retirados a não ser quando da apresentação em juízo ou quando se impuser sua apreensão.

§ 1º - A exibição dos livros far-se-á sempre que exigida pelos funcionários encarregados da fiscalização, independente do aviso prévio, mesmo aqueles emitidos por processamento eletrônico de dados através do programa SIG-ISS ou não.

~~§ 2º~~ - ~~As folhas do Livro de Registro de Prestação de Serviços emitidas por processamento eletrônico de dados através do Sistema SIG-ISS ou não, mesmo quando apresentadas parcialmente à Fiscalização de Rendas, deverão ser autenticadas pelo agente fiscal, e quando da encadernação do livro deverão, obrigatoriamente, fazer parte do mesmo.~~⁽¹⁾

⁽¹⁾ § 2º revogado através do Decreto nº 11796, de 24 de junho de 2016.

~~Art. 87~~ - ~~Nos casos de alteração e de transferência do estabelecimento ou qualquer modificação nas características da inscrição do contribuinte, continuarão a ser usados os mesmos livros fiscais, mediante termo neles lavrados, com o visto da Repartição Fiscal competente, salvo motivo especial que aconselhe seu encerramento e a autenticação de novos livros a critério do fisco.~~⁽¹⁾

⁽¹⁾ artigo 87 revogado através do Decreto nº 11796, de 24 de junho de 2016.

Art. 88 - Constituem Comprovantes Fiscais essenciais à fiscalização do imposto sobre serviços, os seguintes documentos:

- I - Nota Fiscal de Prestação de Serviços Eletrônica – NFS-e;⁽¹⁾
- II - ingressos, pules, “tickets”, convites e similares relativos a jogos ou diversões públicas em recinto fechado ou ao ar livre;
- III - passagens utilizadas pelas empresas de transporte coletivo de passageiros.

⁽¹⁾ inciso I modificado através do Decreto nº 11796, de 24 de junho de 2016.

Art. 89 - É obrigatória a emissão dos documentos e notas referidas no artigo anterior em todas as operações que sirvam de base de cálculo para pagamento de imposto sobre serviços de qualquer natureza, exceto os casos previstos neste Decreto.

Art. 90 - A Nota Fiscal de Prestação de Serviço Eletrônica é de emissão obrigatória por todos os contribuintes inscritos no Cadastro de Contribuinte Mobiliário do Município de Marília, a partir de 01 de setembro de 2018.⁽¹⁾

⁽¹⁾ Artigo com nova redação determinada pelo Decreto nº 12432 de 01 de agosto de 2018.

Art. 91 - Das notas e documentos relacionados no artigo 88 deste Decreto, o contribuinte emitirá apenas o necessário à natureza da operação que realizar.

Parágrafo único - Se o contribuinte mantiver mais de um estabelecimento, para cada um deles serão exigidos notas e documentos próprios.

Art. 92 - As Notas Fiscais de Prestação de Serviços, recibos, guias e demais documentos relacionados com o imposto sobre serviços ficarão à disposição do fisco pelo prazo de 05 (cinco) anos.

Art. 93 - É facultada à Secretaria Municipal da Fazenda a aceitação do documentário adotado pelo contribuinte conforme os usos e costumes comerciais, bem como elementos de caráter fiscal instituídos pela legislação tributária da União e do Estado e os sistemas mecanizados, desde que preencham os requisitos de controle fixados neste regulamento.

Parágrafo único - O Contribuinte que optar pela utilização do Cupom Fiscal autorizado pelo Fisco Estadual, deverá obrigatoriamente emitir, quando realizar operação de prestação de serviços, pelo menos uma nota fiscal de prestação de serviços pelo valor total do serviços prestados no mês.

~~**Art. 94** - As Notas Fiscais de Prestação de Serviços de séries “A” e “B”, previstas no artigo 221 e parágrafos da Lei Complementar nº 158, de 29 de dezembro de 1997, modificada posteriormente, são documentos de emissão obrigatória no ato da entrega ou término do serviço e conterá as seguintes indicações impressas tipograficamente: ⁽¹⁾~~

⁽¹⁾ artigo 94 e respectivos incisos I a XIII e §§ 1º a 4º, revogados através do Decreto nº 11796, de 24 de junho de 2016.

- ~~I — denominação — “NOTA FISCAL DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS”;~~
- ~~II — número de ordem, série ou subsérie, e da via da nota;~~
- ~~III — nome da empresa, do proprietário ou razão social;~~
- ~~IV — espécie do serviço que presta;~~
- ~~V — endereço da empresa;~~
- ~~VI — números das inscrições municipais, estaduais e federais;~~
- ~~VII — data da emissão;~~
- ~~VIII — natureza ou modalidade da operação;~~
- ~~IX — espaço para o nome e endereço da pessoa a quem for emitida a nota se for o caso o número da sua inscrição municipal;~~

(Decreto nº 7665, de 20 de novembro de 1998)

- ~~X~~ — especificação do serviço prestado, ou da operação realizada, quantidade e valor total das mercadorias ou materiais empregados, além do valor do serviço prestado;
- ~~XI~~ — valor total da nota;
- ~~XII~~ — nome, endereço e número da inscrição do estabelecimento gráfico;
- ~~XIII~~ — espaço para apor o selo de autenticidade e frase de que trata o § 4º deste artigo.

~~§ 1º~~ — As Notas Fiscais de Prestação de Serviços, Nota Fiscal conjugada, Modelo 1 ou 1-A, Nota Fiscal Fatura e Cupom Fiscal, são de emissão obrigatória no ato de entrega ou término do serviço, com as especificações necessárias à apuração do referido imposto.

~~§ 2º~~ — Poderão constar ainda da Nota Fiscal de Prestação de Serviços quaisquer outras indicações de interesse do contribuinte, desde que não prejudique a clareza do documento, a critério da Fiscalização de Rendas.

~~§ 3º~~ — Nos casos de serviços de que trata o artigo 208 e incisos da Lei Complementar nº 158, de 29 de dezembro de 1997, deverão constar no corpo da nota fiscal o endereço completo do local onde está sendo executada a referida obra, para fins de fornecer elementos à Fiscalização de Rendas, como base de tributação.

~~§ 4º~~ — A Nota Fiscal de Prestação de Serviços e Nota Fiscal conjugada, Modelo 1 ou 1-A, deverão constar espaço suficiente para apor tanto o selo fiscal de autenticidade que trata o artigo 113 deste Decreto, como a frase “CONSULTE A AUTENTICIDADE DESTA DOCUMENTO” no site www.marilia.sp.gov.br — esta consulta poderá estar associada a programas de premiação, indicadas no próprio site da Prefeitura.

~~Art. 95~~ — As Notas Fiscais de Prestação de Serviços serão numeradas tipograficamente, em ordem crescente, a começar do número 01 (um) e enfileiradas em talonário de 50 (cinquenta) notas fiscais. ⁽¹⁾

⁽¹⁾ artigo 95 e respectivos §§ 1º e 2º, revogados através do Decreto nº 11796, de 24 de junho de 2016.

~~§ 1º~~ — As Notas Fiscais de Prestação de Serviços também poderão ser emitidas por formulário contínuo ou avulsas.

~~§ 2º~~ — As Notas Fiscais não poderão ser emitidas fora de ordem numérica, nem ser eserituradas, através do programa SIG-ISS, as de numeração inferior após uso de numeração superior.

~~Art. 96~~ — A Nota Fiscal de Prestação de Serviços será preenchida, no mínimo, em 03 (três) vias com as seguintes destinações: ⁽¹⁾

⁽¹⁾ artigo 96 e respectivos incisos I a III e parágrafo único, revogados através do Decreto nº 11796, de 24 de junho de 2016.

- ~~I~~ — a primeira via será entregue à pessoa contra quem for emitida;

~~II - a segunda via ficará arquivada no estabelecimento prestador de serviços;~~

~~III - a terceira via permanecerá no talonário, à disposição do fisco.~~

~~**Parágrafo único** - As vias das notas fiscais não se substituirão em suas diversas funções.~~

~~**Art. 97** - A numeração das notas fiscais poderá ser recomeçada a partir da unidade:~~

~~⁽¹⁾ artigo 97 e respectivos incisos I e II, revogados através do Decreto nº 11796, de 24 de junho de 2016.~~

~~I - automaticamente, quando atingir o nº 999.999, devendo nesse caso a numeração ser precedida de nova série ou subsérie especificada do símbolo alfabético seguinte;~~

~~II - a requerimento do contribuinte e a juízo da Fazenda Municipal, nos demais casos.~~

~~**Art. 98** - A nota fiscal será preenchida por decalque a carbono, não podendo conter emendas, rasuras, entrelinhas e borrões que prejudiquem a clareza e a veracidade dos registros.~~

~~⁽¹⁾ artigo 98 e respectivo parágrafo único, revogados através do Decreto nº 11796, de 24 de junho de 2016.~~

~~**Parágrafo único** - Quando do preenchimento da Nota Fiscal de Prestação de Serviços, deverão constar necessariamente o nome e endereço do tomador de serviço, e o CNPJ se for pessoa jurídica.~~

Art. 99 - As notas fiscais serão apreendidas quando os seus lançamentos apresentarem veementes indícios de fraude.

~~**Art. 100** - Nas operações sujeitas ao imposto sobre serviços que ocorra movimentação de mercadorias devem ser consignados separadamente o valor do serviço prestado e o das mercadorias ou matérias primas empregadas. ⁽¹⁾~~

~~⁽¹⁾ artigo 100 revogados através do Decreto nº 11796, de 24 de junho de 2016.~~

~~**Art. 101** - A partir da exigibilidade da aplicação dos Selos Fiscais de Autenticidade de que trata este Decreto, as Notas Fiscais remanescentes e já confeccionadas em poder dos Contribuintes, poderão ser utilizadas até 31 de dezembro de 2006. ⁽¹⁾~~

~~⁽¹⁾ artigo 101 e respectivos §§ 1º e 2º, revogados através do Decreto nº 11796, de 24 de junho de 2016.~~

~~**§ 1º** - O prazo estabelecido no caput deste artigo, poderá ser prorrogado a critério do Fisco Municipal, desde que devidamente motivado pelo Contribuinte.~~

~~**§ 2º** - Findo o prazo de validade das Notas Fiscais remanescentes, as mesmas deverão ser encaminhadas a repartição fiscal competente para a devida inutilização.~~

Art. 102 - Fica instituída, na Prefeitura Municipal de Marília, a Nota Fiscal Eletrônica - NF-e, documento emitido e armazenado eletronicamente pelo sistema denominado SIG-ISS, com o objetivo de registrar as operações relativas à prestação de serviços.

** Artigo 102 com a redação determinada pelo Decreto nº 9790, de 14 de agosto de 2008.*

§ 1º - Revogado pelo Decreto nº 9790, de 14 de agosto de 2008.

§ 2º - Revogado pelo Decreto nº 9790, de 14 de agosto de 2008.

§ 3º - Revogado pelo Decreto nº 9790, de 14 de agosto de 2008.

Art. 103 - A NF-e, conforme modelo aprovado pela Fazenda Municipal, conterá as seguintes informações:

** Artigo 103 com a redação determinada pelo Decreto nº 9790, de 14 de agosto de 2008.*

- I - número sequencial e série; ⁽³⁾
- II - código de verificação de autenticidade;
- III - data e hora de emissão;
- IV - identificação do prestador de serviços, com:
 - a) nome ou razão social;
 - b) endereço;
 - c) e-mail;
 - d) inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ;
 - e) inscrição no Cadastro de Contribuintes Mobiliários - CCM;
- V - identificação do tomador de serviços, com:
 - a) nome ou razão social;
 - b) endereço;
 - c) e-mail;
 - d) inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ;
- VI - discriminação do serviço, informando a quantidade e valor unitário; ⁽¹⁾
- VII - valor total da NF-e;
- VIII - valor da dedução, se houver;
- IX - valor da base de cálculo;
- X - código do serviço;
- XI - alíquota e valor do ISSQN;
- XII - indicação de isenção ou imunidade relativas ao ISSQN, quando for o caso;

- XIII - indicação de serviço não tributável pelo Município de Marília, quando for o caso;
- XIV - indicação das retenções na fonte, quando for o caso; ⁽²⁾
- XV - número e data do documento emitido, nos casos de substituição.

⁽¹⁾Inciso VI modificado através do Decreto nº 11796, de 24 de junho de 2016.

⁽²⁾Inciso XIV modificado através do Decreto nº 11796, de 24 de junho de 2016.

⁽³⁾Inciso I modificado através do Decreto nº 12432 de 01 de agosto de 2018.

§ 1º - A NF-e conterá, no cabeçalho, as expressões “Prefeitura do Município de Marília” e “Nota Fiscal Eletrônica de Serviços - NF-e”.

§ 2º - O número da NF-e será gerado pelo sistema, em ordem crescente seqüencial, sendo específico para cada estabelecimento do prestador de serviços.

§ 3º - A identificação do tomador de serviços de que trata o inciso V do caput deste artigo será opcional:

I - para as pessoas físicas;

~~II - para as pessoas jurídicas, exceto quanto à alínea “e” do mesmo inciso V, que será obrigatória.~~⁽²⁾

§ 4º - Os tributos federais, a critério do contribuinte, poderão ser informados nos campos específicos “Cofins, CSLL, INSS, IRPJ, PIS”, quando for o caso. ⁽¹⁾

§ 5º - O destaque dos tributos federais é considerada mera indicação de controle e não gera redução na base de cálculo do ISSQN. ⁽¹⁾

⁽¹⁾ §§ 4º e 5º acrescentados através do Decreto nº 11796, de 24 de junho de 2016.

⁽²⁾ inciso II, do § 3º, revogado através do Decreto nº 11796, de 24 de junho de 2016.

~~Art. 104 - A nota fiscal de prestação de serviços é de emissão obrigatória, salvo o Microempreendedor Individual - MEI e o contribuinte que recolher o ISSQN de forma fixa, quando a emissão será opcional, nos termos da lei.~~^(1/2)

*Artigo 104 com a redação determinada pelo Decreto nº 9790, de 14 de agosto de 2008.

⁽¹⁾ artigo 104 modificado através do Decreto nº 11796, de 24 de junho de 2016.

⁽²⁾ artigo 104 e parágrafo único revogados através do Decreto nº 12432 de 01 de agosto de 2018.

~~Parágrafo único - A opção, uma vez deferida, será irrevogável.~~

* Parágrafo único, acrescentado pelo Decreto nº 10673, de 30 de novembro de 2011.

* Parágrafo único, modificado pelo Decreto nº 10914, de 10 de outubro de 2012.

* Parágrafo único, modificado pelo Decreto nº 11796, de 24 de junho de 2016.

~~Art. 104-A - Os prestadores de serviços inscritos no Cadastro de Contribuintes Mobiliários - CCM, desobrigados da emissão da NF-e, poderão optar por sua emissão, sendo que o aceite ficará a critério da Fazenda Municipal.~~⁽¹⁾

* Artigo 104-A acrescentado pelo Decreto nº 9790, de 14 de agosto de 2008.

⁽¹⁾ artigo 104-A e respectivos §§ 1º a 4º, revogados através do Decreto nº 11796, de 24 de junho de 2016.

~~§ 1º - A opção de que trata o caput deste artigo deverá ser solicitada no endereço eletrônico www.marilia.sp.gov.br, mediante a utilização de Senha Web.~~

~~§ 2º - A repartição fiscal competente comunicará aos interessados, via e-mail, a deliberação sobre o pedido de autorização.~~

~~§ 3º - A opção, uma vez deferida, será irrevogável.~~

~~§ 4º - Os prestadores de serviços que optarem pela NF-e iniciarão sua emissão no dia seguinte ao do deferimento da autorização, devendo substituir todas as notas fiscais convencionais emitidas no respectivo mês por NF-e, na forma deste Decreto.~~

Art. 104-B - A NF-e deverá ser emitida on-line, por meio da internet, no endereço eletrônico www.marilia.sp.gov.br, somente pelos prestadores estabelecidos no Município de Marília, mediante a utilização de Senha Web.

* Artigo 104-B acrescentado pelo Decreto nº 9790, de 14 de agosto de 2008.

§ 1º - O contribuinte deverá emitir a NFS-e e de forma individualizada para cada tomador e para cada tipo de serviço. ⁽¹⁾

⁽¹⁾ § 1º modificado pelo Decreto 12432 de 01 de agosto de 2018.

§ 2º - A NF-e emitida deverá ser impressa em via única, a ser entregue ao tomador de serviços, salvo se enviada por e-mail ao tomador de serviços por sua solicitação.

~~Art. 104-C - No caso de eventual impedimento da emissão on-line da NF-e, o prestador de serviços emitirá normalmente a nota fiscal convencional de forma provisória, a qual deverá ser convertida em NF-e, na forma deste Decreto. ⁽¹⁾~~

* Artigo 104-C acrescentado pelo Decreto nº 9790, de 14 de agosto de 2008.

⁽¹⁾ artigo 104-C, revogado através do Decreto nº 11796, de 24 de junho de 2016.

~~Art. 104-D - Alternativamente ao disposto no artigo 104-B deste Decreto, o prestador de serviços que emitir determinada quantidade de notas fiscais convencionais poderá, neste caso, realizar a conversão para NF-e, mediante a transmissão em lote de arquivos. ⁽¹⁾~~

* Artigo 104-D acrescentado pelo Decreto nº 9790, de 14 de agosto de 2008.

⁽¹⁾ artigo 104-D, revogado através do Decreto nº 11796, de 24 de junho de 2016.

~~Art. 104-E - A nota fiscal convencional de que tratam os artigos 104-C e 104-D deste Decreto deverá ser convertida em NF-e até o 10º (décimo) dia subsequente ao da sua emissão, não podendo ultrapassar o dia 5 (cinco) do mês seguinte ao da prestação de serviços. ⁽¹⁾~~

* Artigo 104-E acrescentado pelo Decreto nº 9790, de 14 de agosto de 2008.

⁽¹⁾ artigo 104-E e respectivos §§ 1º e 2º, revogados através do Decreto nº 11796, de 24 de junho de 2016.

~~§ 1º - O prazo previsto no caput deste artigo inicia-se no dia seguinte ao da emissão da nota fiscal convencional, não podendo ser postergado caso vença em dia não útil.~~

~~§ 2º - A não substituição da nota fiscal convencional pela NF-e ou a substituição fora do prazo sujeitarão o prestador de serviços às penalidades previstas na legislação vigente.~~

Art.104-F - O recolhimento do imposto referente às NF-e deverá ser feito por meio de documento de arrecadação emitido pelo sistema SIG-ISS ou através de documento de arrecadação do Município – DAM, a critério da Fazenda Municipal. ⁽¹⁾

** Artigo 104-F acrescentado pelo Decreto nº 9790, de 14 de agosto de 2008.*

⁽¹⁾Artigo 104-F modificado pelo Decreto nº 11796, de 24 de junho de 2016.

Art. 104-G - A NF-e poderá ser cancelada pelo emitente, por meio do sistema, até o dia 10 (dez) do mês posterior à sua emissão, devendo ser informado o número da nota fiscal emitida em sua substituição. ⁽¹⁾

** Artigo 104-G acrescentado pelo Decreto nº 9790, de 14 de agosto de 2008.*

⁽¹⁾Artigo 104-G modificado pelo Decreto nº 11796, de 24 de junho de 2016.

Parágrafo único - Após o prazo informado no *caput* deste artigo, a NF-e somente poderá ser cancelada pela Fiscalização de Rendas, por meio de processo administrativo. ⁽¹⁾

⁽¹⁾Parágrafo único modificado pelo Decreto nº 11796, de 24 de junho de 2016.

Art. 104-H - As NF-e emitidas poderão ser consultadas em sistema próprio da Prefeitura Municipal de Marília, até o prazo de 90 (noventa) dias contados a partir de 01 de janeiro de 2012.

** Artigo 104-H acrescentado pelo Decreto nº 9790, de 14 de agosto de 2008.*

** Artigo 104-H e Parágrafo único, modificados pelo Decreto nº 10673, de 30 de novembro de 2011.*

Parágrafo único - Após transcorrido o prazo previsto no *caput* deste artigo, o emitente e o destinatário deverão conservar a NF-e em arquivo digital, sob sua guarda e responsabilidade, mesmo que fora da empresa, para apresentação ao fisco municipal e demais entes fiscalizatórios, quando solicitado na forma da Lei.

~~**Art. 104-I** - Os prestadores de serviços, bem como os tomadores ou intermediários de serviços, responsáveis ou não pelo recolhimento do ISSQN, ficarão dispensados de efetuar a escrituração eletrônica através do sistema SIG-ISS, de que trata o artigo 117-A deste Decreto, referente às NF-e emitidas ou recebidas.~~⁽¹⁾

** Artigo 104-I acrescentado pelo Decreto nº 9790, de 14 de agosto de 2008.*

⁽¹⁾artigo 104-I e respectivos §§ 1º e 2º, revogados através do Decreto nº 11796, de 24 de junho de 2016.

~~§ 1º - O prestador de serviços deverá, obrigatoriamente, efetuar o encerramento da escrituração de NF-e, através do sistema SIG-ISS, até o dia 5 (cinco) do mês subsequente ou, de forma automática, no 6º (sexto) dia do mês subsequente, não observados os dias não úteis.~~

~~§ 2º - O tomador de serviços deverá, obrigatoriamente, efetuar a confirmação dos lançamentos das NF-e recebidas, através do sistema SIG-ISS, até o dia 5 (cinco) do mês~~

~~subsequente, de forma a confirmar ou não a autenticidade do conteúdo lançado pelo prestador, para posterior encerramento.~~

~~**Art. 105** - A nota fiscal anulada deverá ficar presa ao talonário, com risco transversal, constando o vocábulo “ANULADA” em todas as vias. ⁽¹⁾~~

⁽¹⁾ artigo 105 e respectivo parágrafo único, revogados através do Decreto nº 11796, de 24 de junho de 2016.

~~**Parágrafo único** - Deverá ser consignado no Livro de Registro de Prestação de Serviços, a respectiva nota anulada, através do programa SIG-ISS.~~

Art. 106 - O extravio ou perda do talonário de nota fiscal deverá ser tornado público por aviso nos órgãos de imprensa local.

Parágrafo único - Caso se comprove dolo ou culpa do contribuinte ser-lhe-ão aplicadas as penalidades cabíveis.

Art. 107 - Não sendo encontrado o talonário extraviado ou perdido, a Fiscalização de Rendas, valendo-se do recurso disponível fixará ou arbitrará o valor do imposto a ser pago.

Art. 108 - Os empresários, proprietários, arrendatários, concessionários, ou quem quer que seja responsável individual ou coletivamente por qualquer estabelecimento de diversão pública, acessível mediante pagamento, são obrigados à emissão de pelo menos um dos documentos referidos no inciso II, do artigo 88 deste Decreto, de acordo com a natureza do estabelecimento.

Parágrafo único - Os documentos conterão obrigatoriamente:

- I - número;
- II - indicação da localidade a ser ocupada;
- III - preço;
- IV - nome da casa divertimento e da empresa ou do proprietário.

Art. 109 - Os documentos serão autenticados pela Fiscalização de Rendas, quando assim entender necessário.

Art. 110 - Fica instituída no âmbito da legislação tributária municipal, a Carta de Correção Eletrônica - CC-e, destinada a corrigir erros de informações, sem implicar no cancelamento da NFS-e. ⁽¹⁾

⁽¹⁾Artigo 110 modificado através do decreto nº 11796, de 24 de junho de 2016.

Parágrafo único - Fica permitida a utilização da carta de correção para a regularização de erro ocorrido na emissão de documento fiscal, desde que o erro não esteja relacionado com: ⁽¹⁾

- I - as variáveis que determinem o valor do imposto tais como base de cálculo, alíquota, diferença de preço, quantidade, valor da operação ou da prestação;

II - a correção de dados cadastrais que implique mudança do remetente ou do destinatário;

III - a data de emissão.

⁽¹⁾Parágrafo único e respectivos incisos acrescentados através do decreto nº 11796, de 24 de junho de 2016.

Art. 111 - Fica instituído no âmbito da legislação tributária municipal, o Recibo Provisório de Serviços - RPS, que poderá ser utilizado nas seguintes hipóteses: ⁽¹⁾

I - adoção pelo contribuinte de regimes especiais, a critério da Divisão de Cadastro Mobiliário e Fiscalização; ⁽¹⁾

II - impossibilidade de acesso à página eletrônica da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica - NFS-e; ⁽¹⁾

III - para operacionalizar a atividade em caso de excesso de emissão de NFS-e. ⁽¹⁾

§ 1º - O RPS terá formato livre e deverá ser confeccionado e impresso em sistema próprio do contribuinte, sem a necessidade de solicitação da autorização à Secretaria Municipal da Fazenda, devendo conter todas as informações estabelecidas no artigo 103 deste Decreto. ⁽¹⁾

§ 2º - O RPS deverá ser convertido em NFS-e até o 5º (quinto) dia subsequente ao de sua emissão, e deverá ser inserida no corpo do documento a seguinte mensagem: “A OPERAÇÃO CONSTANTE NESTE DOCUMENTO SERÁ CONVERTIDA EM NOTA FISCAL DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS - NFS-e NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS ÚTEIS, NOS TERMOS DA LEGISLAÇÃO VIGENTE”. ⁽¹⁾

§ 3º - A não conversão ou a conversão fora do prazo do RPS em NFS-e sujeitará o prestador de serviços à penalidade prevista no inciso I do art. 107 da Lei Complementar nº 158/97, por RPS. ⁽¹⁾

§ 4º - O RPS deverá ser emitido em 02 (duas) vias, sendo a 1ª (primeira) entregue ao tomador de serviços, ficando a 2ª (segunda) em poder do emitente. ⁽¹⁾

§ 5º - A Secretaria Municipal da Fazenda poderá instituir procedimentos para controle do RPS, caso haja interesse da Divisão de Cadastro Mobiliário e Fiscalização. ⁽¹⁾

⁽¹⁾Artigo 11 modificado através do Decreto nº 11796, de 24 de junho de 2016.

~~**Parágrafo único**—O credenciamento mencionado deverá ser atualizado anualmente.~~

Parágrafo único revogado através do Decreto nº 11796, de 24 de junho de 2016.

Art. 112 - A Secretaria Municipal da Fazenda poderá permitir a emissão de Nota Fiscal de Serviços Avulsa Eletrônica - NFS-e. ⁽¹⁾

⁽¹⁾Artigo 112 modificado através do Decreto nº 11796, de 24 de junho de 2016.

- ~~I — a solicitação deverá ser efetuada pelo Contribuinte, indicando a Gráfica fabricante, a qual por sua vez estará previamente cadastrada junto ao SIG ISS nos termos do artigo 111 deste Decreto;~~⁽¹⁾
- ~~II — a repartição fiscal competente fará a aprovação de impressão com base na média mensal de emissão do Contribuinte para suprir a demanda por 12 (doze) meses;~~⁽¹⁾
- ~~III — nas hipóteses de solicitação de quantidade maior que a média, o Contribuinte deverá comparecer a repartição fiscal competente para as devidas justificativas e posterior autorização;~~⁽¹⁾
- ~~IV — a impressão dos documentos fiscais deverão conter os dados mínimos e obrigatórios apontados no programa SIG ISS.~~⁽¹⁾

⁽¹⁾ incisos I a IV revogados através do Decreto nº 11796, de 24 de junho de 2016.

§ 1º - A NFSA-e é destinada a atender os seguintes contribuintes: ⁽¹⁾

- I - pessoa jurídica de outros municípios que prestem serviço no Município de Marília; ⁽¹⁾
- II - profissionais autônomos não cadastrados no Município de Marília. ⁽¹⁾

§ 2º - A NFSA-e será emitida pela Fiscalização de Rendas, mediante prévio recolhimento do ISSQN referente aos serviços prestados. ⁽¹⁾

§ 3º - A informação sobre o tomador dos serviços, sobre a descrição dos serviços prestados, sobre o valor, sobre a incidência de retenção de quaisquer contribuições será de exclusiva responsabilidade do solicitante. ⁽¹⁾

§ 4º - A Base de cálculo será o preço do serviço com a aplicação da alíquota praticada no Município de Marília, de acordo com a lista de serviços anexa à Lei Complementar nº 158/97. ⁽¹⁾

CAPÍTULO V

DO SELO FISCAL

⁽¹⁾

**Capítulo V e respectivos artigos 113 a 117, com redação determinada pelo Decreto nº 9374, de 28 de julho de 2006.*

~~**Art. 113** – Por este Decreto a Prefeitura Municipal de Marília estabelece a criação do Selo Fiscal de Autenticidade de Notas Fiscais de Serviços cujas características mínimas de confecção são: impresso em quadricromia pelo método *off-set* ou “flexográfico”, aplicação de tarja holográfica de 6.4 mm de uso exclusivo no território brasileiro por parte do fabricante, impressão de duas tintas de segurança gráfica invisíveis, com cortes de segurança que impossibilitem a sua remoção, papel adesivado com numeração sequencial e randômica e outras características de segurança física e lógica.~~⁽¹⁾

(Decreto nº 7665, de 20 de novembro de 1998)

~~§ 1º – O selo fiscal de autenticidade de notas fiscais deverá ser aplicado na 1ª (primeira via) de todas as Notas Fiscais a serem utilizadas pelos Contribuintes do Município.~~

~~§ 2º – A aplicação ou oposição do mencionado Selo Fiscal de Autenticidade será de total responsabilidade das Gráficas Credenciadas conforme consta no artigo 111 deste Decreto.~~

~~§ 3º – Os Selos Fiscais de Autenticidade somente serão disponibilizados às Gráficas Credenciadas de acordo com o disposto neste artigo.~~

~~§ 4º – A data de início da exigência da aplicação do Selo Fiscal de Autenticidade é para a autorização de impressão de documento fiscal – AIDF, liberada eletronicamente a partir de 01 de agosto de 2006.~~

~~§ 5º – Nos casos em que o Contribuinte possuir débitos fiscais vencidos com a Prefeitura Municipal, a repartição fiscal competente, através do programa SIG-ISS, poderá, a seu critério, limitar o número de talonários fiscais solicitados, até que seja efetuado o devido pagamento ou parcelamento dos débitos.~~

~~Art. 114 – As Gráficas previamente cadastradas e credenciadas na Prefeitura Municipal, deverão fazer a solicitação de Selos Fiscais de Autenticidade junto à Prefeitura Municipal no site www.marilia.sp.gov.br cuja quantidade será liberada em função do histórico da mencionada gráfica requisitante na confecção de Documentos Fiscais para os Contribuintes estabelecidos no Município.⁽¹⁾~~

~~Parágrafo único – A distribuição e a entrega dos Selos Fiscais de Autenticidade será efetuada pela repartição fiscal competente.~~

~~Art. 115 – O Fabricante de Selos, a Gráfica solicitante e o Contribuinte serão considerados “Fieis Depositários” dos documentos denominados “Selo Fiscal de Autenticidade” conforme prevê o Código Civil Brasileiro.⁽¹⁾~~

~~Parágrafo único – Os “Fieis Depositários” acima designados estão obrigados a prestar contas dos Selos Fiscais utilizados e do saldo disponível em estoque no prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis quando convocados expressamente pelo Fisco Municipal.~~

~~Art. 116 – O uso indevido do selo fiscal de autenticidade, por parte da Gráfica cadastrada e credenciada, acarretará as seguintes penalidades:⁽¹⁾~~

~~§ 1º – Descredenciamento por prazo indeterminado da autorização para a confecção de Documentos Fiscais para Contribuintes do Município de Marília.~~

~~§ 2º – Penalidades na esfera civil e criminal pelo descumprimento da lei de “Fiel Depositário”.~~

~~§ 3º – Aplicação de outras penalidades prevista na legislação tributária municipal.~~

~~§ 4º – A responsabilidade será apurada e definida por Agentes Fiscais do Município.~~

⁽¹⁾Capítulo V, artigo 113 e respectivos §§, artigo 114 e parágrafo único, artigo 115 e parágrafo único e artigo 116 e respectivos §§ revogados através do Decreto nº 11796, de 24 de junho de 2016.

Art. 117 - Por este Decreto fica instituído o Controle de Autenticidade de Documentos fiscais através de consulta via Internet no endereço eletrônico da Prefeitura nas seguintes condições:

- I - A indicação para a consulta de autenticidade deverá ser impressa no corpo da Nota Fiscal de forma a incentivar esta consulta, o mencionado texto encontra-se disponível no site da Prefeitura no endereço www.marilia.sp.gov.br;
- II - A chave para a consulta de autenticidade será o número seqüencial e randômico impresso do respectivo Selo Fiscal de Autenticidade ou a assinatura eletrônica quando se tratar de Nota Fiscal Eletrônica.

CAPÍTULO V-A DA DECLARAÇÃO MENSAL DE MOVIMENTO

**Capítulo V-A e respectivos artigos 117-A a 117-J, acrescentados pelo Decreto nº 9374, de 28 de julho de 2006.*

**Parágrafo 4º do artigo 117-C acrescentado pelo Decreto nº 9459, de 29 de novembro de 2006.*

Art. 117-A - As Pessoas Jurídicas de direito público e privado, inclusive da Administração indireta da União, dos Estados e do Município, bem como as Fundações instituídas pelo Poder Público, estabelecidas ou sediadas no Município de Marília, ficam obrigadas a adotar a partir de 01 de agosto de 2006 o programa SIG-ISS, Sistema Integrado de Gerenciamento do ISSQN, para processamento eletrônico de dados de suas declarações, apresentando mensalmente, via Internet, a DECLARAÇÃO MENSAL DE MOVIMENTO, dos serviços contratados e/ou prestados.

Parágrafo único - Incluem-se nessa obrigação o estabelecimento equiparado à pessoa jurídica.

Art.117-B - A DECLARAÇÃO MENSAL DE MOVIMENTO será gerada por programa específico, disponibilizado gratuitamente:

- I- Via Internet no endereço eletrônico da Prefeitura deste Município, ou seja: www.marilia.sp.gov.br;
- ~~II - nos terminais destinados para esse fim na repartição fiscal competente na Secretaria Municipal da Fazenda.~~⁽¹⁾

⁽¹⁾inciso II, do artigo 117-B revogado através do Decreto nº 11796, de 24 de junho de 2016.

Art. 117-C - A apuração do imposto será feita através do programa SIG-ISS, salvo disposição em contrário, até o dia 10 do mês seguinte, sob a responsabilidade individual do contribuinte ou contabilista responsável, mediante lançamentos contábeis de suas operações tributáveis, os quais estarão sujeitas as posteriores homologação pela autoridade fiscal competente.

§ 1º - Todas as Notas Fiscais ou Faturas, tributadas ou não, relativas aos Serviços Prestados deverão ser lançadas e ter sua escrituração encerrada mensalmente por meio eletrônico disponibilizado via Internet, através do programa SIG-ISS.

§ 2º - Os impostos devidos no Município de Marília oriundos das transações descritas no parágrafo anterior, deverão ser pagos até o dia 10 do mês subsequente, através do Documento de Arrecadação Municipal - DAM ou através do boleto bancário gerado pelo Sistema SIG-ISS. ⁽¹⁾

⁽¹⁾§ 2º modificado através do Decreto nº 11796, de 24 de junho de 2016.

§ 3º - Deixar de enviar ou enviar de modo incorreto e inverídico os dados, através do sistema SIG-ISS, a declaração de movimento mensal no prazo, estabelecido neste artigo, implicará na aplicação da penalidade prevista no inciso XI do artigo 107 da Lei Complementar nº 158, de dezembro de 1997.

§ 4º - O prazo para enviar as Declarações Mensais, de serviços prestados e tomados, eletronicamente através do programa SIG-ISS, será o último dia dos dois meses subsequentes ao mês escriturado.

Art. 117-D - Os contribuintes que não prestarem serviços sujeitos ao ISSQN e os tomadores que não adquirirem serviços, tributados ou não tributados, dentro do mês em vigor, deverão informar obrigatoriamente, através do programa SIG-ISS, a ausência de movimentação econômica, através do “ENCERRAMENTO DE ESCRITURAÇÃO SEM MOVIMENTO”.

Art. 117-E - O recolhimento do imposto ISSQN retido na fonte, previsto na legislação vigente, far-se-á em nome do responsável pela retenção, observando-se o prazo regulamentar para recolhimento e as demais condições previstas neste Decreto.

§ 1º - O tomador de serviços com inscrição junto ao cadastro mobiliário municipal, deverá efetuar a sua declaração mensal de movimento tomados e efetuar a emissão da respectiva guia de recolhimento do ISSQN retido na fonte através do sistema SIG-ISS.

§ 2º - O tomador de serviços estabelecido em outro Município, deverá solicitar a emissão do boleto junto a Divisão de Cadastro Mobiliário e Fiscalização.

⁽¹⁾ § 2º modificado através do Decreto nº 11796, de 24 de junho de 2016.

§ 3º - O não recolhimento do valor do ISSQN retido na fonte caracterizará “apropriação indébita” e sujeitará o responsável pela retenção às penalidades previstas na Lei em vigor.

Art. 117-F - As concessionárias de serviços públicos estão dispensadas da emissão de notas fiscais de serviços, ficando, porém, obrigados à entrega das declarações mensais dos serviços prestados e tomados, disponível no programa SIG-ISS, na forma e prazos estabelecidos neste Decreto. ⁽²⁾

(Decreto nº 7665, de 20 de novembro de 1998)

~~§ 1º - Os estabelecimentos mencionados no caput deverão manter arquivados na agência local, para exibição ao Fisco Municipal os mapas analíticos das receitas tributáveis e os balancetes analíticos padronizados pelo Banco Central.~~⁽³⁾

~~§ 2º - Os mapas analíticos deverão conter o nome do estabelecimento, o número de ordem, o mês e o ano de competência, o número de inscrição municipal, a codificação contábil, a discriminação dos serviços e os valores mensais de receitas correspondentes.~~⁽³⁾

~~§ 3º - Os contribuintes sujeitos a obrigatoriedade prevista na legislação anterior, deverão apresentar a DME - Declaração do Movimento Econômico, referente aos meses de janeiro a julho do ano de 2006, até o último dia útil do mês de fevereiro do exercício seguinte.~~⁽¹⁾

⁽¹⁾ § 3º revogado através do Decreto nº 11796, de 24 de junho de 2016.

⁽²⁾ artigo 117-F modificado através do Decreto nº 12168, de 06 de novembro de 2017.

⁽³⁾ §§ 1º e 2º revogados através do Decreto nº 12168, de 06 de novembro de 2017.

Art. 117-G - Todos os Escritórios de Contabilidade, Contabilistas e Técnicos em Contabilidade, sediados em Marília, que prestam ou executam serviços para Contribuintes do Município deverão, obrigatoriamente estar cadastrados no programa SIG-ISS para acesso ao Sistema de Gerenciamento de ISSQN. ⁽¹⁾

⁽¹⁾ Artigo 117-G modificado através do Decreto nº 11796, de 24 de junho de 2016.

Art. 117-H - Todo o acesso ao sistema integrado de gerenciamento do ISSQN denominado SIG-ISS, será efetuado obrigatoriamente através de Senhas de Acesso disponibilizadas pela Prefeitura de Marília pelos seguintes meios:

I - entrega e distribuição das Senhas de Acesso na repartição fiscal competente;

~~II - envio pelo Correio de “senha provisória” que deverá ser substituída pela “senha definitiva”.~~⁽¹⁾

⁽¹⁾ inciso II, do artigo 117-B revogado através do Decreto nº 11796, de 24 de junho de 2016.

Art. 117-I - O uso indevido da “Senha de Acesso” pelo programa SIG-ISS será de total e inteira responsabilidade de todos os possuidores e usuários das mesmas.

Art. 117-J - A Prefeitura Municipal de Marília poderá criar campanhas de incentivo à solicitação de Notas Fiscais de Serviço, bem como promover campanhas de premiação para os consulentes da autenticidade de documentos fiscais, através do programa SIG-ISS, a ser divulgado oportunamente pela Secretaria Municipal da Fazenda.

Art. 117-K - As instituições financeiras e estabelecimento bancários, de crédito, financiamento e de investimento estão dispensados da emissão da nota fiscal de serviços, ficando, porém, obrigados à entrega da Declaração Mensal dos Serviços de Instituições Financeiras – DESIF, que consiste em sistema eletrônico para registro e apuração das contas tributáveis, cálculo e emissão do respectivo documento de arrecadação do Imposto Sobre Serviços – ISS, devido pelas instituições financeiras e equiparadas, autorizadas a funcionar

pelo banco Central do Brasil – BACEN, e demais pessoas jurídicas obrigadas a utilizar o Plano Contábil das Instituições do Sistema Financeiro Nacional – COSIF. ⁽¹⁾

⁽¹⁾ artigo 117-K acrescentado através do Decreto nº 12168, de 06 de novembro de 2017.

Art. 117-L – A DESIF deverá ser apresentada pela instituição financeira exclusivamente por meio de sistema eletrônico da Secretaria Municipal da Fazenda, nos prazos previstos neste Decreto.

§ 1º - Deverá ser preenchida e apresentada todo mês uma DESIF para cada estabelecimento sujeito à inscrição no Cadastro Fiscal Mobiliário Municipal.

§ 2º - A DESIF deverá ser preenchida respeitando a codificação do Plano Contábil das Instituições do Sistema Financeiro Nacional – COSIF e suas informações deverão coincidir com os dados enviados pela instituição financeira ao Banco Central do Brasil.

§ 3º - Integrarão a DESIF:

I – balancete analítico mensal com as contas de receitas e despesas movimentadas no período, incluindo código das rubricas, bem como os valores lançados a débito, a crédito e o saldo de cada conta final de cada mês;

II – plano de contas analítico, com o código, a denominação e a descrição da função das contas, que conterà a relação completa das contas de receitas e despesas com seus títulos e respectivos códigos contábeis, e ainda, obrigatoriamente, o detalhamento até o nível máximo de desdobramentos em subcontas e subtítulos, indicando, sempre, os códigos correspondentes do Plano COSIF;

III – demonstrativos contábeis, com informações relativas a unidades não ligadas às agências da instituição financeira, e ao rateio de resultados internos por dependência;

IV – demonstrativos das partidas dos lançamentos contábeis, com informações do razão analítico ou fichas de lançamentos, observando os parâmetros fixados em regulamento;

V – questionamentos e respostas sobre a natureza de contas e subcontas para fins de apuração do fato gerados do ISS;

VI – informações quanto aos serviços tomados e a retenção na fonte do ISS;

VII – demais informações necessárias à apuração e constituição do crédito tributário de ISS, definidas em regulamento.

§ 4º - Será pessoalmente responsabilizado pelas obrigações tributárias resultantes de atos praticados com infração ao presente Decreto o gerente, diretor e/ou representante de cada agência das instituições financeiras.

§ 5º - O prazo para a entrega do DESIF, eletronicamente através do programa SIG-ISS, será aquele estabelecido no § 4º do artigo 117-C, deste Decreto.

⁽¹⁾ artigo 117-L, respectivos §§ e incisos, acrescentados através do Decreto nº 12168, de 06 de novembro de 2017.

Art. 117-M - Os contribuintes de tributos municipais, incluindo as instituições financeiras e equiparadas, ficam obrigados a adotar o sistema de domicílio tributário eletrônico, a ser disponibilizado pela Prefeitura Municipal de Marília, destinado, dentre outras finalidades, a:

I- cientificar o sujeito passivo de quaisquer tipos de atos administrativos, incluídos os relativos ao indeferimento de opção, à exclusão e a ações fiscais relativas a optantes pelo Simples Nacional;

II- encaminhar notificações e intimações, inclusive autuações; e

III- expedir avisos em geral.

§ 1º - Quando disponível, o sistema de domicílio tributário eletrônico de que trata o *caput* observará o seguinte:

I- as comunicações serão feitas por meio eletrônico através de funcionalidade própria do sistema da Prefeitura Municipal de Marília dispensando-se a sua publicação no Diário Oficial do Município e o envio por via postal;

II- a comunicação feita na forma prevista no *caput* deste artigo será considerada pessoal para todos os efeitos legais;

III- a ciência por meio do sistema de que trata o *caput* deste artigo possuirá os requisitos de validade;

IV- considerar-se-á realizada a comunicação no dia em que o sujeito passivo efetivar a consulta eletrônica ao teor da comunicação; e

V- na hipótese do inciso IV, nos casos em que a consulta se dê em dia não útil, a comunicação será considerada como realizada no primeiro dia útil seguinte.

§ 2º - Quando disponível o sistema de domicílio eletrônico, a consulta referida nos incisos IV e V do § 1º deverá ser feita em até 30 (trinta dias) contados da data da disponibilização da comunicação no portal a que se refere o inciso I do § 1º, sob pena de ser considerada automaticamente realizada na data do término desse prazo.

§ 3º - O sistema de domicílio eletrônico previsto neste artigo não exclui outras formas de notificação previstas na legislação municipal.”

⁽¹⁾ artigo 117-M, respectivos §§ e incisos, acrescentados através do Decreto nº 12168, de 06 de novembro de 2017.

Art. 117-N - Ficam instituídas as seguintes declarações, cuja apresentação é obrigatória:⁽¹⁾

I - DEMED - Declaração Eletrônica de Serviços Prestados e Tomados pelas Cooperativas Médicas;

II - DECRED - Declaração Eletrônica de Serviços Prestados e Tomados pelas Operadoras de Cartão de Crédito e Débito e Operadoras de *Leasing*, bem como pelos contribuintes inscritos no Cadastro de Contribuinte Mobiliário do Município de Marília.

Parágrafo único - Os modelos contendo os dados a serem informados nas declarações previstas neste artigo serão determinados através de Instrução Normativa expedida pelo Secretário Municipal da Fazenda. ⁽¹⁾

⁽¹⁾ artigo 117-N, respectivos incisos e parágrafo único, acrescentados através do Decreto nº 12192, de 29 de novembro de 2017.

Art. 117-O - As cooperativas médicas deverão fornecer, bem como manter atualizada, mensalmente, a relação eletrônica referente aos montantes globais mensalmente movimentados. ⁽¹⁾

⁽¹⁾ artigo 117-O acrescentados através do Decreto nº 12192, de 29 de novembro de 2017.

Art. 117-P - As administradoras de cartão de crédito e débito, definidas nas alíneas “a” e “b” do inciso I do § 2º do art. 2º da Instrução Normativa da Secretária da Receita Federal - SRF nº 341, de 15 de julho de 2003, prestarão, por intermédio da DECRED, informações sobre as operações efetuadas com cartão de crédito e débito, compreendendo a identificação dos usuários de seus serviços e os montantes globais mensalmente movimentados. ⁽¹⁾

⁽¹⁾ artigo 117-P acrescentados através do Decreto nº 12192, de 29 de novembro de 2017.

Art.117- Q - Os Bancos Múltiplos com Carteira de Arrendamento Mercantil (*Leasing*) e as Sociedades de Arrendamento Mercantil (*Leasing*) deverão fornecer, mensalmente, os montantes globais movimentados, a relação eletrônica dos contratos de arrendamento e subarrendamento mercantil (*leasing*) que tiveram taxas de retorno ou comissões pagas, mencionando as datas, os valores, as razões sociais, os endereços e os CNPJs/CPFs dos seus destinatários (agenciadores e intermediadores de contratos de arrendamento e subarrendamento mercantil (*leasing*)), inclusive os bancos sem carteira de arrendamento mercantil (*leasing*) e as datas, os nomes ou razões sociais, os endereços e os CNPJs dos Cartórios de registros de Títulos e Documentos onde foram registrados. ⁽¹⁾

⁽¹⁾ artigo 117-Q acrescentados através do Decreto nº 12192, de 29 de novembro de 2017.

Art. 117- R - A DEMED e a DECRED deverão ser apresentadas, em meio digital, mediante aplicativo disponibilizado no endereço eletrônico www.marilia.sp.gov.br mensalmente, até o 10º (décimo) dia do mês subsequente à ocorrência do fato gerador do Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza - ISSQN. ⁽¹⁾

§ 1º - A alteração da Declaração já entregue será efetivada mediante a apresentação de declaração retificadora, que conterà todas as informações anteriormente declaradas, ainda que não estejam sujeitas à alteração, bem como às informações a serem adicionadas ou alteradas.

§ 2º - A declaração retificadora substituirá, integralmente, as informações apresentadas na declaração anterior, vedada a complementação.

§ 3º - Os declarantes deverão conservar cópia dos sistemas utilizados para o processamento das movimentações mensais, bem como das bases de dados processadas, de forma a possibilitar a recomposição e justificativa das informações constantes nas declarações, enquanto perdurar o direito da Fazenda Pública constituir os créditos tributários decorrentes das operações a que se refiram.

§ 4º - A infração pela não entrega das declarações DEMED e DECRED dentro do prazo legal, estão previstas no inciso V, do artigo 107, da Lei Complementar nº 158/97, sem prejuízo de outras penalidades estabelecidas na legislação tributária vigente.

⁽¹⁾ artigo 117-R e respectivos §§, acrescentados através do Decreto nº 12192, de 29 de novembro de 2017.

Art. 117-S - A omissão de informações, o retardo injustificado ou a prestação de informações falsas nas Declarações configura hipótese de crime nos termos do art. 10 da Lei Complementar Federal Nº 105, de 10 de janeiro de 2001, e do art. 2º da Lei Federal Nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990, sem prejuízo das demais sanções cabíveis. ⁽¹⁾

⁽¹⁾ artigo 117-S acrescentado através do Decreto nº 12192, de 29 de novembro de 2017.

Art. 117-T - As informações contidas nas declarações e relações eletrônicas, serão conservadas sob sigilo fiscal, cabendo à Secretaria Municipal da Fazenda resguardar, na forma da legislação aplicável à matéria, o sigilo das informações recebidas, facultada sua utilização para instaurar procedimento fiscal tendente a verificar a existência de crédito tributário relativo a tributos sob sua administração. ⁽¹⁾

§ 1º - Os Fiscais de Rendas do Município de Marília poderão examinar documentos, livros e registros de serviços prestados e tomados dos contribuintes obrigados a apresentarem a DEMED e a DECRED, através de procedimento fiscal, iniciando com a lavratura do Termo de Início de Ação Fiscal - TIAF.

§ 2º - A DEMED e a DECRED tem caráter declaratório, constituindo confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência do ISSQN que não tenham sido recolhidos resultantes das informações nela prestadas.

⁽¹⁾ artigo 117-T e respectivos §§, acrescentados através do Decreto nº 12192, de 29 de novembro de 2017.

Art. 117-U - Fica facultada à Secretaria Municipal de Fazenda a obtenção dos dados relativos às operações de cartões de crédito, débito ou similares, por meio de convênio firmado com a Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo e/ou com a Receita Federal. ⁽¹⁾

⁽¹⁾ artigo 117-U acrescentados através do Decreto nº 12192, de 29 de novembro de 2017.

TÍTULO IV DO IMPOSTO SOBRE A TRANSMISSÃO DE BENS IMÓVEIS

CAPÍTULO I DO CONTRIBUINTE E DO RESPONSÁVEL

Art. 118 - Nas transmissões que se efetuarem sem o pagamento do imposto devido, ficam solidariamente responsáveis, por esse pagamento, o transmitente e o cedente, conforme o caso.

CAPÍTULO II DA BASE DE CÁLCULO

Art. 119 - Entende-se por valor venal aquele constante do Cadastro Imobiliário referente ao exercício em que será recolhido o imposto.

Art. 120 - Nas rendas expressamente constituídas sobre imóveis, a base de cálculo será o valor do negócio ou 50% (cinquenta por cento) do valor venal do bem imóvel, se este for de valor superior.

Art. 121 - Ao valor venal da terra nua de imóvel rural serão somados os valores das benfeitorias e culturas permanentes existentes, pelo preço declarado pelo adquirente.

Art. 122 - A partir de 1º de Janeiro de 1.999, o valor venal dos imóveis urbanos e rurais será automática e mensalmente atualizado, com base no Índice Geral de Preços do Mercado publicado pela Fundação Getúlio Vargas - IGPM/FGV.

Art. 123 - No mês de janeiro de cada ano, relativamente aos imóveis urbanos, prevalecerá o valor venal utilizado para o lançamento do Imposto sobre a Propriedade Territorial e Urbana - IPTU do exercício, voltando-se a aplicar a regra do artigo anterior a partir de fevereiro, utilizando-se para o cálculo o valor aqui indicado.

Art. 124 - Relativamente aos imóveis rurais, a partir de janeiro de 1999, o valor da terra nua fica fixado em R\$ 1.600,00 (mil e seiscentos reais) por hectare, ao qual, para apuração da base de cálculo, deverá ser somado pelo contribuinte e declarado na guia de recolhimento o valor das benfeitorias e culturas permanentes existentes, aplicando-se a partir do mês de fevereiro a mesma regra estabelecida no artigo 122 deste Decreto.

CAPÍTULO III DO PAGAMENTO

Art. 125 - Não se restituirá o imposto pago:

I - quando houver subsequente cessão da promessa ou compromisso ou quando qualquer das partes exercer o direito de arrependimento, não sendo, em consequência, lavrada a escritura;

II - àquele que venha a perder o imóvel em virtude de pacto de retrovenda.

Art. 126 - O imposto será recolhido por meio de guia própria, em impresso aceito pela Fiscalização de Rendias.

§ 1º - As guias de recolhimento serão emitidas em 2 (duas) vias, conjuntamente com a emissão de ficha de compensação, com os seguintes destinos:

** Parágrafo 1º e respectivos incisos, modificados pelo Decreto nº 10265, de 17 de maio de 2010.*

- I - primeira via: do contribuinte;
- II - segunda via: do cartório;
- III - ficha de compensação: pagamento em redes bancárias ou lotéricas conveniadas.

§ 2º - As guias serão preenchidas através de sistema de informática próprio e deverão obrigatoriamente conter:

** Parágrafo 2º e respectivos incisos, modificados pelo Decreto nº 10265, de 17 de maio de 2010.*

- I - nome do Cartório, Município e CNPJ;
- II - nome do contribuinte, endereço, Município, UF, CNPJ ou CPF;
- III - endereço do imóvel;
- IV - número da inscrição cadastral;
- V - número do registro anterior, circunscrição;
- VI - se imóvel urbano ou rural;
- VII - natureza da transação;
- VIII - alíquota incidente;
- IX - valor da parte financiada;
- X - valor da parte não financiada;
- XI - valor venal do imóvel;
- XII - valor constante do instrumento;
- XIII - nome do transmitente, endereço, Município, UF, CNPJ ou CPF;
- XIV - nome da imobiliária ou corretor, CNPJ ou CPF.

§ 3º - A guia de ITBI, expedida quando da transação imobiliária, obrigatoriamente deverá ser acompanhada de declaração positiva/negativa do pagamento de comissão de transação imobiliária, conforme modelo elaborado pela Secretaria Municipal da Fazenda, que deverá ser firmada pelo vendedor e comprador.

** Parágrafo 3º acrescentado pelo Decreto nº 10265, de 17 de maio de 2010.*

Art. 127 - O imposto poderá ser recolhido na rede bancária autorizada.

Art. 128 - O contribuinte que não concordar com o valor previamente fixado poderá apresentar reclamação, por requerimento, contra o valor venal, dentro do prazo de 15 (quinze) dias.

§ 1º - A reclamação não terá efeito suspensivo e deverá ser instruída com prova de pagamento do imposto.

§ 2º - Reduzido o valor venal fixado, proceder-se-á à restituição da diferença do imposto pago em excesso.

Art. 129 - As reclamações e recursos serão dirigidas ao Prefeito Municipal.

CAPÍTULO III - A DAS ALÍQUOTAS

** Capítulo III-A e respectivo artigo 129-A, acrescentados através do Decreto nº 7997, de 13 de junho de 2000, com vigência a partir de 21 de novembro de 1998.*

Art. 129-A - Entende-se por transmissões compreendidas no sistema financeiro da habitação, para efeitos de incidência deste imposto, qualquer espécie de financiamento imobiliário em geral, realizadas pelas instituições devidamente credenciadas junto ao órgão competente.

CAPÍTULO IV DAS OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Art. 130 - Os serventuários da justiça são obrigados a facultar aos encarregados da fiscalização em Cartório, o exame dos livros, autos e papéis que interessem à arrecadação do imposto.

CAPÍTULO V DAS PENALIDADES

Art. 131 - O adquirente de imóvel ou de direito que não apresentar seu título à Divisão de Cadastro Fiscal Imobiliário, da Secretaria Municipal da Fazenda, no prazo legal, fica sujeito à pena de multa de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do imposto.

Art. 132 - Os tabeliões e escrivães que não observarem o disposto no artigo 241, da Lei Complementar 158, de 29 de dezembro de 1997, sofrerão a imposição de multa correspondente a 100% (cem por cento) sobre o valor do imposto devido, além dos acréscimos estabelecidos no artigo 56, parágrafos 2º e 3º, da Lei Complementar 158, de 29 de dezembro de 1997.

Parágrafo único - Igual penalidade será aplicada a qualquer pessoa que intervenha no negócio jurídico ou declaração e seja conivente ou auxiliar na inexecução ou omissão praticada.

Art. 133 - Os Fiscais de Rendas do Município são agentes responsáveis pela fiscalização deste imposto e aplicação das penalidades estabelecidas neste Decreto.

**TÍTULO V
DAS TAXAS**

**CAPÍTULO I
DA TAXA DE LICENÇA**

**SEÇÃO ÚNICA
DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 134 - São requisitos essenciais para a concessão da isenção das Taxas de Licença para Localização e Fiscalização de Funcionamento das Entidades Cíveis e Assistenciais, sem fins lucrativos e similares:

I - atender à atividade essencial da entidade;

II - apresentação de documentos comprobatórios da atividade da entidade, quando da inscrição municipal.

Parágrafo único - O item III, da Tabela IX, da Lei Complementar 158, de 29 de dezembro de 1997, não está abrangido pela isenção do *caput* deste artigo.

Art. 135 - Dependem do prévio pagamento da taxa respectiva:

I - licença;

II - outorga do “Habite-se”.

Art. 136 - As Taxas de Licença para Localização e de Fiscalização para Funcionamento de Estabelecimentos de Produção, Comércio, Indústria, Prestação de Serviços e de outras atividades, e de Licença para Publicidade e renovação de Alvará, serão recolhidas em 03 (três) parcelas com vencimento em 31 de março, 30 de junho e 30 de setembro de cada exercício, através de guia ou de carnê de pagamento emitido pelo Órgão Fazendário competente.

** caput do artigo 136 com redação determinada pelo Decreto nº 9237, de 13 de dezembro de 2005, com vigência a partir de 1º de janeiro de 2006.*

§ 1º - A Taxa de Licença para Publicidade temporária será recolhida no ato da sua autorização.

** Parágrafo 1º REVOGADO pelo Decreto nº 9315, de 05 de maio de 2006.*

§ 2º - As Taxas de Licença para Execução de Obras Particulares e de Licença para Execução de Arruamentos e Loteamentos de Terrenos Particulares serão calculadas à vista dos projetos apresentados à Prefeitura, e pagas antecipadamente à prática desses serviços.

§ 3º - A licença inicial para localização de estabelecimentos de produção, comércio, indústria e prestadores de serviços fica condicionada ao prévio pagamento da respectiva taxa.

§ 4º - As licenças de estabelecimentos de produção, indústria, comércio e prestadores de serviços, concedidas após o dia 30 (trinta) de junho, serão cobradas pela metade.

Art. 137 - Comprovado o pagamento da Taxa de Licença para Localização será expedido o respectivo alvará.

Art. 138 - É obrigatória a fixação do Alvará de Licença em local visível e acessível à fiscalização.

CAPÍTULO II DA TAXA DE EXPEDIENTE

Art. 139 - A taxa de expediente de outorga do “HABITE-SE” será cobrada através de guia própria expedida pelo Órgão Fazendário, após a necessária vistoria do imóvel, feita pelo órgão competente da Prefeitura.

***CAPÍTULO II-A DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO E SERVIÇOS DIVERSOS DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA**

SEÇÃO ÚNICA DO RECOLHIMENTO

** Capítulo II-A e sua Seção Única, bem como artigo 139-A e respectivos incisos e alíneas:
a) acrescentados pelo Decreto nº 8105, de 14 de dezembro de 2000;
b) REVOGADOS pelo Decreto nº 8685, de 24 de junho de 2003.*

Art. 139-A – A Taxa de renovação de que trata o artigo 354 da Lei Complementar nº 158, de 29 de dezembro de 1997, será recolhida em 02 (duas) parcelas com vencimento em 31 de maio e 31 de agosto de cada exercício, através de guia ou carnê de pagamento emitido pelo Órgão Fazendário.

Parágrafo único – Será concedido desconto de 10% (dez por cento) quando pagos até a data de vencimento de cada uma das parcelas mencionadas no *caput* deste artigo.

** artigo 139-A e respectivo parágrafo único com redação determinada pelo Decreto nº 9231, de 06 de dezembro de 2005.*

CAPÍTULO II-B DA TAXA DE LICENÇA PARA PUBLICIDADE

** Capítulo II-B e seu artigo 139-B e respectivos incisos, alíneas e parágrafos acrescentados pelo Decreto nº 9315, de 05 de maio de 2006.*

**Inciso I e parágrafo 1º modificados pelo Decreto nº 9892, de 08 de janeiro de 2009.*

** Capítulo II-C e seu artigo 139-C e respectivos incisos, alíneas e parágrafo único e artigo 139-D, acrescentados pelo Decreto nº 10205, de 08 de fevereiro de 2010.*

Art. 139-B - A Taxa de Licença para Publicidade poderá ser paga da seguinte forma:
I - em cota única, com vencimento em 20 de março de cada exercício;

II - em até 10 (dez) parcelas mensais, com os seguintes vencimentos durante cada exercício:

- a) 1ª parcela: 20 de março;
- b) 2ª parcela: 20 de abril;
- c) 3ª parcela: 20 de maio;
- d) 4ª parcela: 20 de junho;
- e) 5ª parcela: 20 de julho;
- f) 6ª parcela: 20 de agosto;
- g) 7ª parcela: 20 de setembro;
- h) 8ª parcela: 20 de outubro;
- i) 9ª parcela: 20 de novembro;
- j) 10ª parcela: 20 de dezembro.

§ 1º - No caso de pagamento parcelado, o valor mínimo de cada parcela será de R\$25,00 (vinte e cinco reais), exceto a última parcela, que poderá ter valor inferior.

§ 2º - No caso de contribuinte que explorar mais de uma forma de publicidade, o total das taxas devidas poderá ser somado e parcelado de acordo com as disposições deste artigo.

§ 3º - O valor total das taxas que for lançado no início do ano vigorará até o final do respectivo exercício, confeccionando-se, para esse fim, um único *carne* de pagamento; eventuais alterações promovidas pelo contribuinte que impliquem na diminuição desse valor serão consideradas somente no próximo exercício.

§ 4º - A Taxa de Licença para Publicidade temporária será recolhida no ato da sua autorização.

CAPÍTULO II-C DA TAXA DE SERVIÇOS DE BOMBEIROS

~~Art. 139-C - A partir do exercício de 2011, a Taxa de Serviços de Bombeiros - TSB referente a cada exercício, será lançada da seguinte forma:-(1)~~

~~I - em cota única, com vencimento em 15 de março;~~

~~II - em até 10 (dez) parcelas mensais, sendo:~~

- ~~a) 1ª parcela - vencimento em 15 de março;~~
- ~~b) 2ª parcela - vencimento em 15 de abril;~~
- ~~c) 3ª parcela - vencimento em 15 de maio;~~
- ~~d) 4ª parcela - vencimento em 15 de junho;~~
- ~~e) 5ª parcela - vencimento em 15 de julho;~~
- ~~f) 6ª parcela - vencimento em 15 de agosto;~~
- ~~g) 7ª parcela - vencimento em 15 de setembro;~~
- ~~h) 8ª parcela - vencimento em 15 de outubro;~~
- ~~i) 9ª parcela - vencimento em 15 de novembro;~~
- ~~j) 10ª parcela - vencimento em 15 de dezembro.~~

~~Parágrafo único - O pagamento efetuado após a data do vencimento sofrerá os acréscimos legais.~~

⁽¹⁾Artigo 139-C revogado através do Decreto nº 11015, de 04 de março de 2013, com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 2013.

~~Art. 139-D - Os recursos provenientes da arrecadação da Taxa de Serviços de Bombeiros serão repassados ao Corpo de Bombeiros da Polícia Militar do Estado de São Paulo até o dia 15 do mês subsequente ao da arrecadação.~~ ⁽²⁾

⁽²⁾Artigo 139-D revogado através do Decreto nº 12234, de 28 de dezembro de 2017, com efeitos a partir de 1º de janeiro de 2018.

TÍTULO VI DA CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA

Art. 140 - A Contribuição de Melhoria poderá ser paga à vista ou em até 15 (quinze) parcelas mensais.

§ 1º - Quando se tratar de imóveis localizados em esquinas, a Contribuição de Melhoria poderá ser paga em até 24 (vinte e quatro) parcelas mensais.

§ 2º - No caso de pagamento parcelado, o valor apurado será acrescido dos respectivos juros legais e correção monetária.

Art. 141 - O Município poderá arcar diretamente com os custos de implantação das melhorias junto à empresa responsável pela execução das obras.

Art. 142 - Na hipóteses do artigo anterior, o Município promoverá o devido lançamento do tributo aos contribuintes das melhorias, previstos no parágrafo 1º, do artigo 356, da Lei Complementar 158, de 29 de dezembro de 1997.

TÍTULO VII DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 143 - Sempre que encerrar suas atividades, deverá o contribuinte ou seu representante legal requerer à repartição fazendária, por meio de formulário próprio, a baixa da inscrição municipal no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da última operação.

Art. 144 - O pedido de baixa de inscrição será instruído:

I - com os livros a que estiver obrigado;

II - com os talonários de notas fiscais de prestação de serviços.

Parágrafo único - A critério do Órgão Fazendário, ficará o contribuinte obrigado a apresentar, entre outros, os documentos:

a) distrato social, em caso de dissolução da sociedade;

- b) contrato de compra e venda, tratando-se de transferência de estabelecimento por venda ou cessão;
- c) contrato social com as alterações havidas, se resultante de incorporação;
- d) contrato social resultante da fusão do estabelecimento.

Art. 145 - A baixa de inscrição somente será deferida quando o contribuinte estiver quite com os cofres municipais, ou mediante confissão de débito através de parcelamento de débito junto à Procuradoria Geral do Município.

Art. 146 - Os livros apresentados serão devolvidos ao contribuinte e os talonários de notas fiscais de prestação de serviços, ainda não utilizados, serão inutilizados pelo Órgão Fazendário.

Art. 147 - A concessão da baixa ainda que em caráter definitivo não implicará na quitação dos tributos municipais, ou exoneração de qualquer responsabilidade de natureza fiscal.

Art. 148 - Poderá ser concedida a baixa da inscrição municipal com data retroativa, através de requerimento endereçado ao Secretário Municipal da Fazenda, devidamente instruído com os documentos comprobatórios da inatividade do período pleiteado.

§ 1º - No caso de haver débitos inscritos em Dívida Ativa, o pedido de baixa com data retroativa será encaminhado à Procuradoria Geral do Município para a devida apreciação.

§ 2º - A concessão da baixa da inscrição com data retroativa não dispensa a aplicação das penalidades cabíveis.

Art. 149 - Não serão expedidas segundas vias de tributos recolhidos, que serão substituídas por certidões expedidas pelo Órgão Fazendário, quando requerida pelo contribuinte e paga a taxa devida.

Art. 150 - Com a finalidade de orientar o lançamento, a fiscalização e a arrecadação dos tributos municipais, é competente para expedir instruções o Secretário Municipal da Fazenda e, Ordens de Serviços, o Chefe do Serviço de Cadastro Mobiliário e Fiscalização.

Art. 151 - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente os Decretos números 7495, de 16 de janeiro de 1998, 7500, de 03 de fevereiro de 1998, 7501, de 03 de fevereiro de 1998 e 7547, de 27 de abril de 1998 e respectivas alterações.

Prefeitura Municipal de Marília, 20 de novembro de 1998.

DR. JOSÉ ABELARDO GUIMARÃES CAMARINHA
Prefeito Municipal

LUIZ ROSSI
Secretário Municipal da Administração

ÉLCIO SENO
Procurador Geral do Município

OSWALDO VILLELA FILHO
Secretário Municipal da Fazenda

Publicado na Secretaria Municipal da Administração, em 20 de novembro de 1998. /

cgc